

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 2216/97 do Conselho, de 3 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que suspende, a título autónomo, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum no que respeita a determinados produtos das tecnologias da informação	1
	Regulamento (CE) n.º 2217/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97	16
	Regulamento (CE) n.º 2218/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97	17
	Regulamento (CE) n.º 2219/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97	18
	Regulamento (CE) n.º 2220/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97	19
	Regulamento (CE) n.º 2221/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97	20
	Regulamento (CE) n.º 2222/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	21
★	Regulamento (CE) n.º 2223/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que fixa as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem na compra, armazenagem e escoamentos	24

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2224/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 570/88	25
Regulamento (CE) n.º 2225/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	26
Regulamento (CE) n.º 2226/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	28
Regulamento (CE) n.º 2227/97 da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	30
* Decisão n.º 2228/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural (programa <i>Rafael</i>)	31
Declaração da Comissão	39
Declaração do Parlamento Europeu	40
Declaração da Comissão	41
* Directiva 97/62/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 1997, relativa à adaptação ao progresso científico e técnico da Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens	42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/751/CE:

* Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas digitais estruturadas e não estruturadas de 140 Mbit/s ⁽¹⁾	66
---	----

97/752/CE:

* Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 1997, que altera, no que diz respeito à Islândia, a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾	69
--	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1780/97 da Comissão, de 15 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia» (JO L 252 de 16.9.1997)	70
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2216/97 DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que suspende, a título autónomo, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum no que respeita a determinados produtos das tecnologias da informação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 28º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87⁽¹⁾ instaurou uma nomenclatura de mercadorias a seguir denominada «Nomenclatura Combinada»;

Considerando que a Decisão 97/359/CE⁽²⁾ estabelece que serão consolidados e eliminados, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, os direitos aduaneiros relativos a certos produtos das tecnologias da informação; que, além disso, a declaração ministerial de Singapura, de 13 de Dezembro de 1996, sobre o comércio dos referidos produtos, incentiva, nos seus anexos, os participantes a eliminar, a título autónomo, os direitos aduaneiros antes daquela data; que é conveniente aplicar, a título autónomo, uma suspensão ou redução adicional de direitos aduaneiros no que respeita a alguns dos produtos referidos na referida decisão, incluindo determinados semicondutores;

Considerando, além disso que a Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, teve por efeito isentar de direitos aduaneiros certos aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores; que certas partes destinadas a ser incorporadas nos referidos aparelhos continuam a estar sujeitas aos direitos aduaneiros das posições pautais em que estão classificadas; que, além disso, outros aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores a sua partes não beneficiam da referida isenção; que essas partes e aparelhos deverão passar a beneficiar dessa isenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o

Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 21º, 82º, 88º e 90º, e o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92⁽⁵⁾, nomeadamente os artigos 291º e seguintes, determinam as condições em que certas mercadorias podem beneficiar, devido ao seu destino especial, de um regime pautal de importação favorável; que, no que diz respeito a certos aparelhos, se justifica recorrer a estas disposições;

Considerando que é necessário introduzir na Nomenclatura Combinada algumas subposições para estes produtos, acompanhadas, para alguns, de disposições relativas ao seu destino especial; que, por conseguinte, é necessário alterar a referida nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É alterada, em conformidade com o anexo I do presente regulamento, a segunda parte do anexo I da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) nº 2658/87.

2. As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento serão aplicáveis enquanto subposições Taric até à sua introdução na Nomenclatura Combinada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1734/96 (JO L 238 de 19. 9. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 155 de 12. 6. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97 da Comissão (JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 28).

Artigo 2º

As taxas dos direitos autónomos aplicáveis aos produtos referidos no anexo II deverão ser progressivamente reduzidas de acordo com o calendário que figura no referido anexo.

Artigo 3º

No que diz respeito aos códigos NC 8471 10 10 a 8471 90 00, 8473 10 11, 8473 21 10 a 8473 40 11, 8473 50 10, 8473 50 90 e 8541 10 10 a 8542 90 00, na coluna 3 da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, a referência à nota de rodapé (z) é

inserida após a taxa do direito autónomo. A referida nota tem a seguinte redacção:

«(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1997.

O artigo 3º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M.-J. JACOBS

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
7020 00 7020 00 05 (a)	Outras obras de vidro: — Tubos e suportes de quartzo para reactores concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação com vista à produção de materiais semicondutores (inalterado)	21 (z)	3	—

(a) Código Taric: 7020 00 10*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período determinado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8414 10 8414 10 10 8414 10 20 (a) 8414 10 30 8414 10 50 8414 10 80 (b)	— Bombas de vácuo: — — (inalterado) — — Destinadas a ser utilizadas na produção de semicondutores (y) — — Outras: — — — (inalterado) — — — (inalterado) — — — — (inalterado) — — — — (inalterado)	12 (z)	2,8	—

(a) Código Taric: 8414 10 30*10, 8414 10 50*10, 8414 10 90*10.

(b) Código Taric: 8414 10 30*90, 8414 10 50*90, 8414 10 90*90.

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8419 89 25 8419 89 27 (a) 8419 89 30 8419 89 98 (b)	— — — (inalterado) — — — Aparelhos de deposição química de vapor em substratos de painéis de cristais líquidos — — — (inalterados) — — — Outros	14 (z) 14	3,1 3,1	— —

(a) Código Taric: 8419 89 95*20.

(b) Código Taric: 8419 89 95*10, 8419 89 95*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8419 90	— Partes:			
8419 90 10	(inalterado)			
8419 90 20	(inalterado)			
8419 90 30 (a)	— — Para aparelhos e dispositivos das subposições 8419 89 15, 8419 89 20 ou 8419 89 25	14 (z)	2	—
8419 90 50 (f)	— — Para aparelhos da subposição 8419 89 27	14 (z)	2,7	—
8419 90 80	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8419 90 95*10.

(f) Código Taric: 8419 90 95*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8421 19	— — Outros:			
8421 19 10	— — — (inalterado)			
	— — — (inalterado)			
8421 19 91	— — — — (inalterado)			
	— — — — Centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos (<i>wafers</i>) semicondutores:			
8421 19 93	— — — — — (inalterado)			
8421 19 95 (a)	— — — — — Outros	13 (z)	1,1	—
	— — — — — Outros:			
8421 19 96 (b)	— — — — — Aparelhos para revestir substratos de painéis de cristais líquidos com resinas fotossensíveis	13 (z)	1,5	—
8421 19 97 (c)	— — — — — Outros	13	1,5	—
	— Partes:			
8421 91	— — Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:			
8421 91 10 (d)	— — — Para aparelhos das subposições 8421 19 93 ou 8421 19 95	13 (z)	1,9	—
8421 91 30 (e)	— — — Para aparelhos da subposição 8421 19 96	13 (z)	2,5	—
8421 91 90 (f)	— — — Outros	13	2,5	—
8421 99 00	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8421 19 98*10.

(b) Código Taric: 8421 19 98*20.

(c) Código Taric: 8421 19 98*90.

(d) Código Taric: 8421 91 00*10.

(e) Código Taric: 8421 91 00*20.

(f) Código Taric: 8421 91 00*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8424 89	— — Outras:			
8424 89 20	(inalterado)			
8424 89 30 (a)	— — — Máquinas de rebarbar para limpeza de condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição	12 (z)	2,1	—
	(inalterado)			
8424 90	— Partes:			
8424 90 10 (b)	— — De aparelhos da subposição 8424 89 20	12 (z)	2,1	—
8424 90 30 (f)	— — De aparelhos da subposição 8424 89 30	12 (z)	2,8	—
8424 90 90	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8424 89 80*10.

(b) Código Taric: 8424 90 00*91.

(f) Código Taric: 8424 90 00*92.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8431 39	— — Outros:			
	(inalterado)			
8431 39 20 (a)	— — — Para máquinas da subposição 8428 39 93	14 (z)	1,2	—
	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8431 39 90*91.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8443 59	— — (inalterado)			
8443 59 20	— — — (inalterado)			
	— — — Outras:			
8443 59 40 (a)	— — — — Utilizadas na produção de semicondutores (y)	11 (z)	2,2	p/st
8443 59 70 (b)	— — — — Outras	11	2,2	p/st

(a) Código Taric: 8443 59 80*10.

(b) Código Taric: 8443 59 80*90.

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8443 90	– Partes:			
8443 90 05 (a)	– – Utilizadas na produção de semicondutores (y)	11 (z)	2,2	—
	– – Outras:			
8443 90 10 (c)	– – – De ferro fundido ou de aço fundido	11	2,2	p/st
8443 90 80 (d)	– – – Outras	11	2,2	p/st

(a) Código Taric: 8443 90 10*10, 8443 90 90*10.

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(c) Código Taric: 8443 90 10*90.

(d) Código Taric: 8443 90 90*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8456 10	– Operando por <i>laser</i> ou por outro feixe de luz ou de fotões:			
8456 10 10 (a)	– – Do tipo utilizado na fabricação de discos (<i>wafers</i>) ou dispositivos semicondutores: (inalterado)	15 (z)	3,5	p/st

(a) Código Taric: 8456 10 00*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8456 99	– (inalterado)			
8456 99 10	– – (inalterado)			
8456 99 30	– – (inalterado)			
8456 99 50 (a)	– – Dispositivos para a gravação a seco do traço em substratos de painéis de cristais líquidos	15 (z)	3,9	—
8456 99 80 (b)	– – Outras	15	3,9	—

(a) Código Taric: 8456 99 90*10.

(b) Código Taric: 8456 99 90*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8462 21	— Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:			
	— — De comando numérico:			
8462 21 05 (a)	— — — Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	8 (z)	2,4	—
8462 29	— — Outras:			
8462 29 05 (c)	— — — Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	8 (z)	1,3	—

(a) Código Taric: 8462 21 90*10.

(c) Código Taric: 8462 29 99*10, 8462 29 91*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8466 91	— — Para máquinas da posição 8464:			
8466 91 15 (a)	— — — Para máquinas das subposições 8464 10 10, 8464 20 05 ou 8464 90 10 (inalterado)	8 (z)	1,4	—
8466 93	— — Para máquinas das posições 8456 a 8461:			
8466 93 15 (c)	— — — Para máquinas das subposições 8456 10 10, 8456 91 00, 8456 99 10 ou 8456 99 30	8 (z)	1,4	—
8466 93 17 (f)	— — Para aparelhos da subposição 8456 99 50	8 (z)	1,9	—
	— — — Outros: (inalterado)			
8466 94	— — Para máquinas da posição 8462 ou 8463:			
8466 94 10 (e)	— — — Para máquinas das subposições 8462 21 05 ou 8462 29 05 (inalterado)	8 (z)	1,4	—

(a) Código Taric: 8466 91 20*10, 8466 91 80*10.

(c) Código Taric: 8466 93 20*10, 8466 93 80*10.

(e) Código Taric: 8466 94 00*10.

(f) Código Taric: 8466 93 20*20, 8466 93 80*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8477 10	— Máquinas de moldar por injeção:			
8477 10 10 (a)	— — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,1	—
8477 59	— — Outros:			
8477 59 05 (c)	— — — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,1	—
8477 90	— Partes:			
8477 90 05 (e)	— — Para máquinas e aparelhos das subposições 8477 10 10 e 8477 59 05 (inalterado)	15 (z)	2,1	—

(a) Código Taric: 8477 10 00*10.

(c) Códigos Taric: 8477 59 10*10, 8477 59 90*10.

(e) Códigos Taric: 8477 90 10*10, 8477 90 90*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8479 89	— — Outros: (inalterado)			
8479 89 76 (a)	— — — — Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos	15 (z)	2,1	—
8479 89 77 (b)	— — — — Aparelhos de fixação de micropastilhas e máquinas soldadoras automáticas de fita para a montagem de semicondutores	15 (z)	2,1	—
8479 89 79 (c)	— — — — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,1	—
8479 90	— Partes: (inalterado)			
8479 90 50 (e)	— — — — Outros: — — — De máquinas das subposições 8479 89 65, 8479 89 70, 8479 89 75, 8479 89 76, 8479 89 77 ou 8479 89 79 (inalterado)	15 (z)	2,1	—

(a) Código Taric: 8479 89 95*10.

(b) Código Taric: 8479 89 95*20.

(c) Código Taric: 8479 89 95*30.

(e) Códigos Taric: 8479 90 92*10, 8479 90 98*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8480 71 8480 71 10 (a)	— — Para moldagem por injeção ou por compressão — — — Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	13 (z)	1,9	—

(a) Código Taric: 8480 71 00*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8514 10 8514 10 05 (a)	— Fornos de resistência (de aquecimento indirecto): — — Para a fabricação de dispositivos semicondutores em discos (<i>wafers</i>) semicondutores (inalterado)	14 (z)	2,3	—
8514 20 8514 20 05 (c)	— Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas: — — Para a fabricação de dispositivos de semicondutores em discos (<i>wafers</i>) semicondutores (inalterado)	14 (z)	2,3	—
8514 90 8514 90 20 (e)	— Partes: — — De máquinas das subposições 8514 10 05, 8514 20 05, 8514 30 11 ou 8514 30 91 (inalterado)	14 (z)	2,3	—

(a) Código Taric: 8514 10 90*10.

(c) Código Taric: 8514 20 90*10.

(e) Código Taric: 8514 90 00*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8515 80 8515 80 05 (a)	— Outras máquinas e aparelhos: — — Máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,8	—
8515 90 8515 90 10 (b)	— Partes: — — Para máquinas da subposição 8515 80 05 (inalterado)	15 (z)	2,8	—

(a) Código Taric: 8515 80 99*10.

(b) Código Taric: 8515 90 00*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8538 90	(inalterado) — — Para estações de teste de discos (<i>wafers</i>) semicondutores da subposição 8536 90 20:			
8538 90 11 (a)	— — — Conjuntos electrónicos	16 (z)	3,8	—
8538 90 19 (b)	— — — Outras	16 (z)	2,9	—
	— — Outras:			
8538 90 91 (c)	— — — Conjuntos electrónicos	16	3,8	—
8538 90 99 (d)	— — — Outras	16	2,9	—

(a) Código Taric: 8538 90 10*91.

(b) Código Taric: 8538 90 90*92.

(c) Código Taric: 8538 90 10*99.

(d) Código Taric: 8538 90 90*99.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8543 30	— Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese: (inalterado)			
8543 30 30 (a)	— — Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos (inalterado)	13 (z)	3,8	—

(a) Código Taric: 8543 30 90*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8543 89	— Outras máquinas e aparelhos:			
8543 89 10	— — Outros:			
a	(inalterado)			
8543 89 59	— — — — Aparelhos de deposição física em discos (<i>wafers</i>) semicondutores:			
8543 89 70	— — — — (inalterado)			
8543 89 72 (e)	— — — — Outros	13 (z)	3,8	—
8543 89 73 (f)	— — — — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	13 (z)	3,8	—
8543 89 75 (g)	— — — — Aparelhos de deposição física por aspersão em substratos de painéis de cristais líquidos (LCD)	13 (z)	5	—
8543 89 79	(inalterado)			
8543 89 95	(inalterado)			

(e) Código Taric: 8543 89 90*80.

(f) Código Taric: 8543 89 90*85.

(g) Código Taric: 8543 90 90*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8543 90	— (inalterado)			
8543 90 10	— — (inalterado)			
8543 90 20	— — (inalterado)			
8543 90 30 (k)	— — De aparelhos das subposições 8543 11 00, 8543 30 10, 8543 30 30, 8543 89 70, 8543 89 72 ou 8543 89 73	13 (z)	3,8	—
8543 90 40 (m)	— — De aparelhos da subposição 8543 89 75	13 (z)	5	—
8543 90 80	— — Outros	13	5	—

(k) Código Taric: 8543 90 90*70.

(m) Código Taric: 8543 90 90*75.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9006 99	— — Outras:			
9006 99 10 (a)	— — — Para aparelhos da subposição 9006 10 10 (inalterado)	16 (z)	3	—

(a) Código Taric: 9006 99 00*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9010 50	— Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios:			
9010 50 10 (a)	— — Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre substratos de visores planos sensibilizados (inalterado)	15 (z)	2,7	—
9010 90	— Partes e acessórios:			
9010 90 10 (c)	— — De aparelhos das subposições 9010 41 00, 9010 42 00, 9010 49 00 ou 9010 50 10 (inalterado)	15 (z)	2,7	—

(a) Código Taric: 9010 50 00*10.

(c) Código Taric: 9010 90 00*91.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectção:			
9011 10	– Microscópios estereoscópios:			
9011 10 10 (a)	– – Com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	18 (z)	6	p/st
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinetomicrografia ou microprojectção:			
9011 20 10 (c)	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	18 (z)	6	p/st
9011 90	– Partes e acessórios:			
9011 90 10 (e)	– – De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10 (inalterado)	18 (z)	6	—
9012	Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos:			
9012 10	– Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos:			
9012 10 10 (g)	– – Microscópios por feixes de electrões, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	15 (z)	3,4	—
9012 90	– Partes e acessórios:			
9012 90 10 (ij)	– – De aparelhos da subposição 9012 10 10 (inalterado)	15 (z)	3,4	—

(a) Código Taric: 9011 10 00*10.

(c) Código Taric: 9011 20 00*10.

(e) Código Taric: 9011 90 00*10.

(g) Código Taric: 9012 10 00*10.

(ij) Código Taric: 9012 90 00*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9017 90	– Partes e acessórios:			
9017 90 10 (d)	– – Para aparelhos da subposição 9017 20 31 (inalterado)	16 (z)	2,8	—

(d) Código Taric: 9017 90 00*91.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9027 80	— (inalterado)			
	— — (inalterado):			
9027 80 11	— — — (inalterado)			
9027 80 15	— — — (inalterado)			
9027 80 16 (a)	— — — Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de painéis de cristais líquidos	16 (z)	3,3	—
9027 80 17 (b)	— — — Outros:	16	3,3	—
	— — — Outros:			
9027 80 91	— — — (inalterado)			
9027 80 95	— — — (inalterado)			
9027 80 96 (c)	— — — Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de painéis de cristais líquidos	16 (z)	3	—
9027 80 97 (d)	— — — Outros	16	3	—

(a) Código Taric: 9027 80 18*10.

(b) Código Taric: 9027 80 18*90.

(c) Código Taric: 9027 80 98*10.

(d) Código Taric: 9027 80 98*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9027 90	— (inalterado)			
9027 90 10	— — (inalterado)			
	— — Partes e acessórios:			
9027 90 50 (a)	— — — Para aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	16 (z)	3,3	—
9027 90 80 (b)	— — — (inalterado)			

(a) Código Taric: 9027 90 90*10.

(b) Código Taric: 9027 90 90*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9030 90	— Partes e acessórios:			
9030 90 10	— — (inalterado)			
	— — Outros:			
9030 90 20 (a)	— — — Para aparelhos da subposição 9030 82 00 (inalterado)	16 (z)	3,3	—

(a) Código Taric: 9030 90 90*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9031 80	— (inalterado):			
9031 80 10	— — (inalterado)			
	— — Outros:			
	— — — Electrónicos:			
	— — — — Para medida ou controlo de grandezas geométricas:			
9031 80 32 (a)	— — — — — Para controlo de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de rectículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	16 (z)	4,6	—
9031 80 34 (b)	— — — — — Outros	16	4,6	—

(a) Código Taric: 9031 80 31*10.

(b) Código Taric: 9031 80 31*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9031 90	— Partes e acessórios:			
9031 90 10	(inalterado)			
	— — Outros:			
9031 90 20 (c)	— — — Para aparelhos das subposições 9031 41 00 ou 9031 49 10	16 (z)	3,4	—
9031 90 30 (e)	— — — Para aparelhos da subposição 9031 80 32	16 (z)	4,6	—
9031 90 80 (d)	(inalterado)			

(c) Código Taric: 9031 90 90*91.

(d) Código Taric: 9031 90 90*99.

(e) Código Taric: 9031 90 90*92.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

ANEXO II

Código NC	Taxas dos direitos autónomos			
	1.11.1997	1.1.1998	1.1.1999	1.1.2000
8504 40 35	1,5	1	Isenção	Isenção

REGULAMENTO (CE) N.º 2217/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (¹), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão (²) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (⁴), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Novembro de 1997, em 238 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(²) JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

(³) JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

(⁴) JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2218/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

ção leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Novembro de 1997, em 210 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2219/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a

fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 3 a 6 de Novembro 1997, em 375 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2220/97 DA COMISSÃO**de 7 de Novembro de 1997****relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2094/97 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento

(CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 3 a 6 de Novembro de 1997 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2094/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2221/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Novembro de 1997, em 204 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2222/97 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1997
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem

dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote A, em derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: 456/96 (A1); 457/96 (A2)
2. **Programa**: 1996
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: A1: Sudão; A2: Equador
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas)**: 120
9. **Número de lotes**: 1 em 2 partes (A1: 15 toneladas; A2: 105 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: A1: inglês; A2: espanhol
Inscrições complementares: «Expiry date» (A1)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque ⁽⁶⁾
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 8 a 28. 12. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 24. 11. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 8. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 22. 12. 1997 a 11. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁹⁾: restituição aplicável em 3. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2142/97 da Comissão (JO L 297 de 31. 10. 1997, p. 81)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).

- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- Certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo,
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁶) Em derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (⁷) Em derrogação do JO C 114, o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL, cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO lock-tainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) N° 2223/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que fixa as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem na compra, armazenagem e escoamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1259/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5°,Considerando que o artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 411/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1644/89⁽⁴⁾, prevê que a taxa de juro uniforme utilizada no cálculo das despesas de financiamento das intervenções corresponderá à taxa de juro verificada pelo serviço estatístico das Comunidades Europeias relativamente ao ecu a três e a doze meses no Euromercado, com a ponderação de 1/3 e 2/3;

Considerando que a Comissão fixa essa taxa antes do início de cada exercício contabilístico do FEOGA, secção «Garantia», com base nas taxas de juro verificadas nos seis meses anteriores à fixação;

Considerando que o n° 1 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 411/88 prevê a fixação de uma taxa de juro específica para um Estado-membro que tenha suportado durante, pelo menos, seis meses, uma taxa de despesas com juros inferior à taxa de juro uniforme fixada para a Comunidade; que essas despesas devem ser comunicadas à Comissão pelos Estados-membros antes do final do exer-

cício; que, na ausência de comunicações por um Estado-membro, a taxa de despesas com juros a aplicar será determinada com base na taxa de juro de referência que consta do anexo do referido regulamento;

Considerando que é necessário fixar as taxas de juro para o exercício contabilístico de 1998, em conformidade com as referidas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Relativamente às despesas imputáveis ao exercício de 1998 do FEOGA, secção «Garantia»:

1. A taxa de juro prevista no artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 411/88 é fixada em 4,2 %;
2. A taxa de juro específica prevista no artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 411/88 é fixada em 3,8 % para a Dinamarca, 3,4 % para a França, 3,5 % para a Áustria e 3,2 % para a Finlândia.

*Artigo 2°*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.⁽²⁾ JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 10.⁽³⁾ JO L 40 de 13. 2. 1988, p. 25.⁽⁴⁾ JO L 162 de 13. 6. 1989, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2224/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 531/96⁽⁴⁾, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em armazém antes de uma data a determinar;Considerando que, atendendo à evolução do mercado da manteiga e das quantidades das existências disponíveis, é conveniente alterar a data que consta do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88 da Comissão⁽⁵⁾, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2690/94⁽⁶⁾, no que respeita à manteiga referida no Regulamento (CEE) n.º 570/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

- 1. A manteiga referida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88 deve ter entrado em armazém antes de 1 de Outubro de 1996.º.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁴⁾ JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.⁽⁵⁾ JO L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.⁽⁶⁾ JO L 286 de 5. 11. 1994, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 2225/97 DA COMISSÃO**de 7 de Novembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(FCU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	064	57,0
	204	60,3
	999	58,6
0709 90 79	052	69,2
	999	69,2
0805 20 31	204	94,2
	999	94,2
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	55,3
	999	55,3
0805 30 40	052	96,7
	528	49,4
	999	73,0
0806 10 50	052	115,3
	064	62,8
	400	233,8
	999	137,3
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	53,6
	060	44,8
	064	44,8
	400	81,7
	404	86,4
	528	52,4
0808 20 67	999	60,6
	052	81,5
	064	78,1
	400	90,2
	999	83,3

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2226/97 DA COMISSÃO**de 7 de Novembro de 1997****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2198/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 301 de 5. 11. 1997, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ccus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,60	3,61
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,60	8,73
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,60	3,47
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,60	8,30
1701 91 00 ⁽²⁾	26,21	12,13
1701 99 10 ⁽²⁾	26,21	7,61
1701 99 90 ⁽²⁾	26,21	7,61
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N° 2227/97 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1222/94 da Comissão, de 31 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1909/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5°,

Considerando que o n° 3, primeiro parágrafo, do artigo 5° do Regulamento (CE) n° 1222/94 prevê a possibilidade de suspender a prefixação das restituições relativas a produtos de base exportados sob a forma de determinadas mercadorias;

Considerando que a situação de determinados mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições; que, para evitar a apresentação de pedidos de prefixação das

restituições com fins especulativos, a acima referida prefixação deve ser suspensa até à entrada em vigor de tal adaptação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A prefixação das restituições à exportação aplicada ao leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 1,5 % (PG 2), exportado sob a forma de mercadorias enumeradas no anexo do Regulamento (CEE) n° 804/68 é suspensa até 15 de Novembro de 1997.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽²⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

DECISÃO Nº 2228/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 13 de Outubro de 1997
que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural (programa *Rafael*)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado ⁽⁴⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 2 de Julho de 1997 pelo Comité de Conciliação,

- (1) Considerando que a realidade mais perceptível e influente da Europa no seu todo não é apenas de ordem geográfica, política, económica e social, mas também de ordem cultural;
- (2) Considerando que o título IX do Tratado trata especificamente da cultura e dispõe que a Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum;
- (3) Considerando que o artigo 128º do Tratado identifica o património cultural como um domínio de acção específica, que o património cultural é a expressão das identidades nacionais e regionais e das relações entre os povos e que importa assegurar a sua preservação e melhorar o acesso dos cidadãos (incluindo aqueles que se defrontam com problemas específicos de acesso) ao património, no intuito de contribuir para um melhor conhecimento e respeito mútuos;
- (4) Considerando que uma acção comunitária pode contribuir para uma melhor preservação do património cultural na medida em que estimula o intercâmbio de experiências e de conhecimentos e incentiva as sinergias operacionais e o trabalho de parceria;

(5) Considerando que a preservação do património cultural, pela sua dimensão socioeconómica, se inscreve num projecto de sociedade e pode dar um contributo significativo para a criação de postos de trabalho, para a promoção do turismo cultural e para o desenvolvimento regional, bem como para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente quotidiano dos cidadãos e que a criação contemporânea pode desempenhar um papel importante a esse nível;

(6) Considerando que o domínio cultural constitui um campo de acção importante na perspectiva da sociedade da informação, tal como é salientado na Comunicação da Comissão «*A via europeia para a sociedade da informação: plano de acção*»;

(7) Considerando que é necessário desenvolver investigações a nível comunitário relativas à preservação do património cultural e que as acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração são postas em prática de acordo com as disposições de programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽⁵⁾, do qual o presente programa poderá tirar partido;

(8) Considerando a experiência adquirida pela Comissão no âmbito das actividades que têm sido desenvolvidas, nomeadamente no domínio do património arquitectónico, bem como os resultados das consultas que a Comissão organizou com todas as partes interessadas;

(9) Considerando a importância que o Parlamento Europeu atribuiu à acção comunitária a favor do património, em particular à formação, à investigação, à sensibilização dos jovens e dos adolescentes, à cooperação com os países terceiros e com o Conselho da Europa, bem como às ligações com as outras políticas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito à formação e ao desenvolvimento regional ⁽⁶⁾;

⁽¹⁾ JO C 265 de 12. 9. 1996, p. 4.

⁽²⁾ JO C 256 de 2. 10. 1995, p. 38.

⁽³⁾ JO C 100 de 2. 4. 1996, p. 119.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Outubro de 1995 (JO C 287 de 30. 10. 1995, p. 161), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (JO C 264 de 11. 9. 1996, p. 69), decisão do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 1996 (JO C 347 de 18. 11. 1996, p. 29), decisão do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1997 (JO C 304 de 6. 10. 1997) e decisão do Conselho de 24 de Julho de 1997.

⁽⁵⁾ Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

⁽⁶⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre a salvaguarda do património cultural europeu (JO C 62 de 30. 5. 1974, p. 5). Resolução do Parlamento Europeu sobre a salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico (JO C 267 de 11. 10. 1982, p. 25).

Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e arqueológico da Comunidade (JO C 309 de 5. 12. 1988, p. 423).

Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e a salvaguarda dos bens culturais (JO C 72 de 15. 3. 1993, p. 160).

- (10) Considerando as resoluções do Parlamento Europeu relativas ao contributo da Comunidade para os trabalhos de restauro do património arquitectónico excepcional⁽¹⁾;
- (11) Considerando o interesse manifestado pelo Conselho numa maior cooperação nos domínios do património arquitectónico, dos objectos e obras de arte e dos arquivos, nomeadamente no que diz respeito ao intercâmbio de conhecimentos, à documentação e à formação, e tendo em conta o papel importante desempenhado pelas redes de organizações culturais na cooperação cultural na Europa⁽²⁾;
- (12) Considerando que, na sua comunicação sobre as «Novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura», de 29 de Abril de 1992, a Comissão indica que convém alargar a acção comunitária ao património mobiliário e fomentar a diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, bem como a divulgação de experiências e de informação especializada: que o Parlamento Europeu e o Conselho apoiaram esta abordagem⁽³⁾;
- (13) Considerando que as instituições europeias sublinharam a importância de integrar os diferentes aspectos do património cultural numa acção comunitária coerente⁽⁴⁾ que tome em consideração a riqueza e a diversidade do património mobiliário e imobiliário e assente nos trabalhos das numerosas partes envolvidas;
- (14) Considerando que continua a ser importante transmitir a noção do valor da protecção do património cultural a um público tão vasto quanto possível, mediante campanhas de informação geral;
- (15) Considerando que a acção da Comunidade deverá ter em conta o carácter evolutivo da definição do património e tomar em consideração todas as formas do património, favorecendo as abordagens pluridisciplinares;
- (16) Considerando que a Comissão organizou consultas com todas as partes interessadas, nomeadamente com as administrações dos Estados-membros, os profissionais, as organizações não-governamentais, as fundações e as associações, tendo em vista a preparação de um programa de acção no domínio do património cultural;
- (17) Considerando que o património cultural na Comunidade apresenta numerosos elos de ligação com o património de países terceiros; que, consequentemente, constitui um domínio privilegiado para desenvolver formas de cooperação com países terceiros e com o Conselho da Europa e bem assim com outras organizações internacionais competentes no domínio do património cultural (por exemplo, a Unesco), em conformidade com o disposto no Tratado e com as conclusões e resoluções acima referidas;
- (18) Considerando que, nas conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-23 de Junho de 1993, se preconiza a abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental que sejam partes em acordos de associação; que os acordos de cooperação assinados pela Comunidade com determinados países terceiros incluem uma vertente cultural;
- (19) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui uma referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 Março de 1995, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;
- (20) Considerando que as acções do presente programa terão igualmente em conta a complementaridade das acções que podem ser executadas através de outras políticas comunitárias;

⁽¹⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre um auxílio económico ao Monte Athos (região monástica) (JO C 144 de 15. 6. 1981, p. 92).

Resolução do Parlamento Europeu sobre a participação dos instrumentos financeiros comunitários na recuperação do centro histórico da cidade de Palermo (JO C 187 de 18. 7. 1988, p. 160).

Resolução do Parlamento Europeu sobre o auxílio à reconstrução da zona do Chiado em Lisboa (JO C 262 de 10. 10. 1988, p. 110).

Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e arqueológico da Comunidade (JO C 309 de 5. 12. 1988, p. 423).

Resolução do Parlamento Europeu sobre o incêndio do Gran Teatro del Liceo em Barcelona (JO C 61 de 28. 2. 1994, p. 184).

⁽²⁾ Resolução dos ministros dos Assuntos Culturais, reunidos no Conselho, de 13 de Novembro de 1986, sobre a conservação do património arquitectónico europeu (JO C 320 de 13. 12. 1986, p. 1).

Resolução dos ministros responsáveis pelos Assuntos Culturais, reunidos no Conselho, de 13 de Novembro de 1986, relativa à conservação dos objectos e obras de arte (JO C 320 de 13. 12. 1986, p. 3).

Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre disposições relativas aos arquivos (JO C 314 de 5. 12. 1991, p. 2).

Conclusões do Conselho de 17 de Junho de 1994 sobre uma maior cooperação em matéria de arquivos (JO C 235 de 23. 8. 1994, p. 3).

Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre redes culturais europeias (JO C 314 de 5. 12. 1991, p. 1).

⁽³⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura (JO C 42 de 15. 2. 1993, p. 173).

Resolução do Parlamento Europeu sobre a política comunitária na área da cultura (JO C 44 de 14. 2. 1994, p. 184).

Conclusões do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 12 de Novembro de 1992, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura (JO C 336 de 19. 12. 1992, p. 1).

⁽⁴⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e a salvaguarda dos bens culturais (JO C 72 de 15. 3. 1993, p. 160).

Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1994, relativamente à elaboração de um plano de acção comunitária no domínio do património cultural (JO C 235 de 23. 8. 1994, p. 1).

- (21) Considerando que a execução do presente programa assenta numa estreita cooperação com as autoridades nacionais, com vista a assegurar que a acção comunitária apoie e complete as actividades nacionais, dentro do respeito pelo princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3ºB do Tratado;
- (22) Considerando que, à luz da experiência, poderá revelar-se necessário efectuar uma alteração dos limiares fixados para a contribuição financeira da Comunidade para os diferentes tipos de projectos previstos no anexo (acções I, II e III);
- (23) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽¹⁾,

DECIDEM:

Artigo 1º

A presente decisão estabelece o programa de acção comunitária no domínio do património cultural, programa *Rafael* — tal como definido no anexo —, a seguir designado «programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2000.

O presente programa destina-se a apoiar e completar, através da cooperação, a acção dos Estados-membros no domínio do património cultural de importância europeia.

Artigo 2º

Para efeitos do âmbito de aplicação do presente programa, e sem prejuízo da competência dos Estados-membros em matéria de definição do património cultural, entende-se por:

- «património cultural», o património imobiliário e mobiliário (museus e colecções, bibliotecas e arquivos, incluindo os arquivos fotográficos, cinematográficos e sonoros), o património arqueológico e subaquático, o património arquitectónico, os conjuntos e os sítios e as paisagens culturais (conjuntos de bens culturais e naturais),
- «preservação», as actividades que contribuam para melhor conhecer, gerir, conservar, restaurar, valorizar e melhorar o acesso ao património cultural.

Artigo 3º

O presente programa incentiva a cooperação ao nível europeu entre os Estados-membros no domínio do património cultural, apoiando e completando a sua acção, em

conformidade com o princípio da subsidiariedade, através do contributo para o desenvolvimento das respectivas culturas, no respeito pela diversidade nacional e regional e pondo em evidência o património cultural comum.

Para esse efeito, e em conformidade com o objectivo genérico enunciado no segundo parágrafo do artigo 1º, são os seguintes os objectivos específicos do programa, assentes no desenvolvimento da cooperação transnacional:

- a) Incentivar a conservação e o restauro das vertentes de importância europeia do património cultural, contribuindo para a sua valorização e difusão;
- b) Incentivar o desenvolvimento da cooperação transnacional entre as instituições e/ou os operadores no domínio do património cultural, a fim de contribuir para a partilha dos conhecimentos técnicos e do desenvolvimento das melhores práticas em matéria de preservação do património cultural;
- c) Melhorar o acesso ao património cultural na sua dimensão europeia e incentivar a participação activa dos cidadãos, nomeadamente das crianças e dos jovens, das pessoas menos favorecidas e das populações que habitam nas regiões periféricas ou rurais da Comunidade, na salvaguarda e valorização do património cultural europeu;
- d) Incentivar a cooperação transnacional para o desenvolvimento das novas tecnologias aplicadas às diferentes categorias e disciplinas do património, bem como para a preservação dos ofícios e técnicas tradicionais do património cultural;
- e) Tomar em consideração a importância do património nos outros programas e políticas comunitárias;
- f) Incentivar a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 4º

Para realizar os objectivos referidos no segundo parágrafo do artigo 3º, os projectos desenvolvidos no âmbito do programa devem apresentar uma dimensão europeia, constituir um valor acrescentado relativamente às acções empreendidas nos Estados-membros e obedecer aos seguintes critérios:

- contribuir para a promoção do património cultural, inclusivamente pela difusão de informação a seu respeito,
- apresentar interesse a nível comunitário pelo seu carácter exemplar, inovador ou informativo,
- incidir sobre problemas levantados pela preservação do património cultural e contribuir para o desenvolvimento das melhores práticas em matéria de preservação,
- poder produzir um efeito multiplicador em termos culturais, educativos ou socioeconómicos.

(¹) JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

Artigo 5º

As acções descritas no anexo serão realizadas tendo em vista a consecução dos objectivos enumerados no segundo parágrafo do artigo 3º, sendo executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 6º

1. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições definidas nos protocolos complementares dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países. O programa está aberto à participação de Chipre e de Malta, bem como à cooperação com outros países terceiros que tenham celebrado acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares a facultar nos termos de procedimentos a acordar com esses países.

2. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com o Conselho da Europa e com outras organizações internacionais competentes no domínio do património cultural (por exemplo, a Unesco), certificando-se da complementaridade dos instrumentos utilizados, respeitando a identidade própria e a autonomia de acção de cada instituição e organização e assegurando a utilização mais eficaz dos recursos.

Artigo 7º

1. A Comissão executará o programa nos termos da presente decisão.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité poderão ser assistidos por peritos ou conselheiros.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité os projectos das medidas no que respeita:

- às prioridades e às orientações gerais das medidas descritas no anexo e ao programa anual que delas resulte,
- ao equilíbrio geral entre todas as acções,
- às regras e aos critérios de selecção para os diversos tipos de projectos descritos no anexo (acções I, II, III e IV),
- ao apoio financeiro que será dado pela Comunidade (montantes, duração, distribuição e beneficiários),
- às regras de controlo e de avaliação do presente programa, bem como às conclusões do relatório de avaliação previsto no artigo 11º e a qualquer medida de reajustamento do presente programa dele decorrente.

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas referidos no primeiro parágrafo num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão

em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir, por um período de dois meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou;
- b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).

4. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer questão ligada à execução do presente programa não prevista no nº 3.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 8º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será de 30 milhões de ecus, sem repartição anual, para o período referido no artigo 1º.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. O enquadramento financeiro referido no nº 1 será reavaliado antes do final do segundo ano, sob proposta da Comissão, à luz da situação orçamental e dos resultados alcançados na primeira fase do programa.

Artigo 9º

A Comissão, eventualmente em colaboração com os Estados-membros, esforçar-se-á por assegurar a coerência e a complementaridade entre acções previstas no programa e os outros programas culturais, assim como os programas baseados noutras disposições do Tratado que contenham aspectos relacionados com o património cultural. A Comissão avaliará igualmente o seu efeito global sobre o património.

Artigo 10º

1. Dois anos e meio após o início da execução do presente programa e no prazo de seis meses a contar do termo desse período, a Comissão, após consulta ao comité, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação circunstanciado sobre os resultados obtidos, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas. Este relatório destina-se a avaliar, em termos qualitativos, em que medida o programa permitiu a realização dos objectivos enumerados no artigo 3º

2. No termo da execução do presente programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões um relatório qualitativo e quantitativo sobre a realização e os resultados do programa relativamente aos objectivos referidos no nº 1.

Artigo 11º

O programa, acompanhado de indicações práticas, em relação a cada uma das acções ou medidas, respeitantes ao procedimento, aos prazos de apresentação das candida-

turas e à documentação que deve acompanhar o pedido, será publicado anualmente na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão deve conceder prioridade à publicidade e à difusão da informação relativa ao presente programa, a fim de que todos os operadores e redes culturais sejam informados e sensibilizados para as acções que lhes dizem respeito.

Todos os projectos que receberem apoio financeiro ao abrigo do programa devem ostentar o símbolo da União Europeia e indicar a fonte de financiamento.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS

ANEXO

**PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO PATRIMÓNIO CULTURAL
(PROGRAMA RAFAEL)**

O programa *Rafael* está vocacionado para, respeitando o princípio da subsidiariedade, apoiar acções ao nível europeu em todas as categorias do património cultural mobiliário e imobiliário.

ACÇÃO I

Conservação, salvaguarda e valorização do património cultural europeu através da cooperação europeia

— Esta acção tem por objectivo contribuir para a conservação, salvaguarda e valorização do património cultural europeu, nomeadamente do património em perigo, fomentando o desenvolvimento e a partilha das melhores práticas, a fim de criar um ambiente favorável à preservação e ao restauro do património cultural.

— A acção será posta em prática através das seguintes medidas:

1. Apoio a projectos de conservação e de salvaguarda do património cultural que possam ser qualificados de «laboratórios europeus do património», devido ao interesse e ao carácter exemplar dos trabalhos contemplados. Estes projectos serão apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-membros e deverão dizer respeito a obras, monumentos ou sítios de notável importância histórica, arquitectónica ou artística, nomeadamente aqueles cujas condições de conservação exigem intervenções especialmente complexas do ponto de vista científico e/ou técnico.

Os «laboratórios», aos quais poderá ser concedido, no âmbito do programa, um apoio comunitário durante quatro anos, devem congrega nos seus trabalhos uma equipa europeia e pluridisciplinar que reúna os especialistas mais competentes, com o objectivo de estudar problemas de conservação particularmente difíceis e de definir as abordagens, métodos e/ou técnicas adequados, garantindo assim um valor acrescentado a cada projecto. Os responsáveis pelos projectos deverão assegurar a divulgação adequada da experiência adquirida no decurso dos trabalhos.

2. Apoio a projectos de conservação e de salvaguarda do património cultural europeu centrados sobre temas comuns a fixar pela Comissão, após apresentação ao Comité referido no artigo 7º da decisão, em função da problemática das diferentes categorias do património. Esses projectos serão apresentados pelo(s) responsável(is) do bem em questão e poderão desenvolver-se durante três anos, no máximo. Será dada prioridade a projectos que tenham um carácter exemplar e um efeito multiplicador em termos culturais, técnicos, socioeconómicos e/ou de acesso ao património. As experiências adquiridas relativamente ao problema de gestão e/ou de preservação abordado serão divulgadas junto dos profissionais pelos responsáveis pelos projectos.

O apoio comunitário destina-se a contribuir para o valor acrescentado europeu dos projectos desenvolvidos no âmbito desta acção e para a criação de condições de desenvolvimento do *know-how* europeu.

Os projectos deverão apresentar um plano de financiamento equilibrado que indique os meios financeiros necessários à sua realização e cujos custos administrativos não ultrapassem 12 % do financiamento comunitário do projecto.

A contribuição financeira comunitária para um projecto no âmbito desta acção não poderá ultrapassar 50 % do custo total do projecto em causa e, no caso dos projectos referidos no ponto 2, não poderá ser superior a 250 000 ecus.

Os projectos deverão ser objecto de candidaturas específicas a apresentar junto da Comunidade Europeia. O pedido deverá ser acompanhado:

- de uma descrição pormenorizada das acções a realizar. As autoridades competentes dos Estados-membros deverão emitir um parecer técnico sobre a conformidade do projecto, a enviar à Comissão nos prazos concedidos para apresentação dos projectos. Se o parecer não for apresentado num prazo a fixar, o procedimento de selecção do projecto prosseguirá,
- de um orçamento previsional pormenorizado das acções a realizar.

Os recursos a mobilizar no âmbito desta acção constituirão cerca de 50 % do envelope global atribuído ao programa.

ACÇÃO II

Cooperação para o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento das técnicas aplicadas ao património

- Esta acção tem por objectivo fomentar o reforço da cooperação transnacional para a partilha dos conhecimentos técnicos e o desenvolvimento das melhores práticas, por intermédio de redes e parcerias e pela mobilidade dos profissionais entre as instituições e/ou os operadores do sector do património. Prestar-se-á especial atenção ao desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas às diferentes disciplinas do património cultural, assim como à preservação dos ofícios e técnicas tradicionais do património.

Segundo o tema tratado, as redes poderão associar instituições e/ou operadores públicos e/ou privados do sector do património cultural e, se necessário, outras instituições públicas e/ou privadas, centros de investigação e empresas especialmente interessadas.

Será dedicada especial atenção às redes que promovam o acesso dos grupos populacionais menos favorecidos ao património cultural.

- A acção será posta em prática através das seguintes medidas:

1. Inovação e novas tecnologias

- 1.1. Apoio aos projectos que se destinem à identificação das necessidades em matéria de investigação — a desenvolver a nível comunitário — no domínio do património, à difusão dos trabalhos de investigação junto dos profissionais do património e ao desenvolvimento das aplicações concretas para uso dos profissionais que trabalham no terreno. Estas medidas serão desenvolvidas, na medida do possível, em sinergia com o programa-quadro de investigação. Qualquer eventual acção posterior de investigação será realizada dentro do programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico segundo as suas disposições.
- 1.2. Apoio aos projectos cujo objectivo consista na aplicação de novas tecnologias e serviços (técnicas de restauro e de preservação; produtos audiovisuais e multimédia, serviços avançados de informação e de comunicação, etc.) às diferentes disciplinas do património.

2. Mobilidade e aperfeiçoamento dos profissionais

- 2.1. Apoio a projectos de intercâmbio de profissionais nas diferentes categorias e disciplinas do património que lhes permitam trabalhar durante um período máximo de 12 meses num ambiente profissional equivalente noutro Estado-membro.

O apoio comunitário será canalizado para a organização desses intercâmbios e para a participação na cobertura das despesas suplementares, decorrentes, por exemplo, de viagens e alojamento.
- 2.2. Apoio a projectos de carácter transnacional destinados a incentivar o aperfeiçoamento dos profissionais do sector do património na utilização das novas tecnologias e dos serviços avançados da informação e da comunicação aplicados ao sector do património cultural, assim como dos que se destinam a desenvolver e preservar as técnicas dos ofícios tradicionais do património.

3. Intercâmbio de experiências e de informação

- 3.1. Apoio ao intercâmbio de experiências através da realização de estudos, inquéritos e reuniões de trabalho e da organização de seminários, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - elaboração de recomendações técnicas (normas) para melhorar os usos e práticas em matéria de gestão e/ou conservação do património cultural,
 - identificação dos factores de risco dos bens culturais e dos sistemas de controlo periódico do seu estado de conservação,
 - protecção preventiva dos bens culturais, obras e monumentos contra sinistros e estudos das condições da sua conservação,
 - qualificações dos profissionais dos ofícios associados à preservação do património,
 - documentação dos bens culturais,
 - condições de empréstimo de obras para exposições temporárias,
 - repercussões das outras políticas comunitárias sobre o sector do património cultural.
- 3.2. Apoio a projectos entre instituições do património cultural, recorrendo às técnicas de comunicação telemática (*on-line*, CD-ROM, CD-I, etc.) para a recolha/intercâmbio e divulgação da informação especializada, nomeadamente nos seguintes domínios:

- legislação relativa ao património cultural nos Estados-membros,
- listas e inventários do património cultural,
- inventário, por disciplina, dos cursos de aperfeiçoamento,
- bases de dados integradas para catalogação e descrição dos bens culturais,
- estatísticas e indicadores sobre o património cultural,
- repertórios e compilações de projectos inovadores sobre o património cultural,
- práticas e sistemas de preservação, restauro, gestão e divulgação do património cultural nos Estados-membros,
- guias práticos, manuais e boletins de informação sobre o património cultural.

Os pedidos, que serão apresentados pelas instituições e/ou pelos operadores interessados, deverão oferecer as garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito desta acção não poderá em caso algum ser superior a 50 % do custo total do projecto, nem ultrapassar 50 000 ecus, excepto no caso dos projectos referidos nos pontos 1.2 e 2.2, relativamente aos quais a contribuição comunitária poderá atingir 150 000 ecus, e nos pontos 2.1 e 3.1 (quarto travessão), relativamente aos quais a contribuição comunitária poderá atingir 100 000 ecus.

ACÇÃO III

Acesso, participação e sensibilização dos cidadãos para o património cultural

- Esta acção tem por objectivo melhorar o acesso dos cidadãos ao património cultural, fomentando projectos de sensibilização que apresentem uma dimensão europeia e estimulando a utilização de tecnologias e serviços avançados de informação e de comunicações.
- A acção será posta em prática através das seguintes medidas:
 1. Apoio a projectos de cooperação transnacional entre instituições e/ou operadores do património cultural que utilizem sistemas e produtos multimédia ou outras formas de comunicação, a fim de apresentar o património na sua dimensão europeia e, nomeadamente, facultar ao público o acesso ao conjunto das obras de arte de estilos semelhantes e/ou complementares conservadas por outras entidades culturais europeias.
 2. Apoio a manifestações de sensibilização para o património cultural realizadas a nível europeu.
 3. Apoio à realização de apresentações multilingues do património nos museus, monumentos, sítios, bibliotecas, arquivos, etc. destinadas a todos os cidadãos da União Europeia. Os projectos poderão incidir sobre textos de apresentação, brochuras, cartazes, sistemas de guias electrónicos, produtos audiovisuais ou multimédia, etc.
 4. Apoio a projectos de cooperação transnacional que reúnam instituições e/ou operadores de, pelo menos, três Estados-membros da Comunidade e que tenham por objectivo aumentar a sensibilização do público para o património cultural, como exposições, programas pedagógicos, itinerários culturais transnacionais, etc.

Os pedidos, que serão apresentados pelas instituições e/ou pelos operadores interessados, deverão oferecer as garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito desta acção não poderá em caso algum ser superior a 50 % do custo total do projecto, nem ultrapassar 50 000 ecus, excepto no caso dos projectos referidos nos pontos 1 e 3, relativamente aos quais a contribuição comunitária poderá atingir 150 000 ecus.

ACÇÃO IV

Cooperação com países terceiros e organizações internacionais

- Esta acção tem por objectivo o desenvolvimento de projectos com países terceiros e a criação de sinergias com as actividades desenvolvidas por outras organizações internacionais, em particular com o Conselho da Europa e a Unesco.
- A acção será posta em prática através das seguintes medidas:
 1. Apoio à cooperação com os países terceiros, nos domínios abrangidos pelas acções I, II e III.
As regras de participação dos países terceiros estão descritas no artigo 6º
 2. Apoio a projectos em sinergia com as organizações internacionais competentes em matéria de património cultural, nomeadamente com o Conselho da Europa e a Unesco. As formas de sinergia serão decididas caso a caso entre a Comunidade e a organização internacional em causa, de acordo com as regras previstas no nº 3 do artigo 7º

Declaração da Comissão*Ad artigo 5º (Comitologia)*

A Comissão, no respeito dos procedimentos e dos acordos interinstitucionais, informará o Comité da Decisão *Rafael*, no quadro do apoio financeiro que será fornecido pela Comunidade, de todos os projectos que tencione financiar no âmbito da presente decisão.

Declaração do Parlamento Europeu

Ad artigo 5º (Comitologia)

O Parlamento Europeu, constatando embora que o n.º 3 do artigo 7º do programa *Rafael* não permite ao comité pronunciar-se sobre a selecção de projectos individuais, não se opõe a que o comité seja informado de todos os projectos que a Comissão tencione financiar.

O Parlamento deseja receber as mesmas informações por parte da Comissão.

Declaração da Comissão

Considerando a Decisão do Conselho de 30 de Junho de 1997 sobre o futuro da cooperação cultural na Europa e o desejo manifestado pelo Parlamento Europeu relativamente à criação de um instrumento-quadro para a cultura, a Comissão, sem prejuízo do seu direito de iniciativa, confirma a sua intenção de apresentar uma proposta de programa global, o mais rapidamente possível, para assegurar a continuidade e a evolução da acção cultural na Comunidade.

A Comissão procederá a uma consulta alargada de todas as partes interessadas e, para o efeito, organizará encontros com as instituições europeias e as organizações interessadas.

DIRECTIVA 97/62/CE DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 1997

**relativa à adaptação ao progresso científico e técnico da Directiva 92/43/CEE
relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/43/CEE⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 19º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente adaptar os anexos I e II da Directiva 92/43/CEE de modo a actualizar determinados tipos de habitats naturais e determinadas espécies em função do progresso científico e técnico;

Considerando que o manual de interpretação dos habitats da União Europeia (versão EUR de 15 de Abril de 1996) inclui os novos códigos Natura 2000 que identificam cada um dos tipos de habitat natural; que é oportuno substituir no anexo I da Directiva 92/43/CEE a referência ao código Corine pela referência ao código Natura 2000,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos I e II da Directiva 92/43/CEE são substituídos pelo texto incluído no anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros põem em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997, as disposições legislativas, regula-

mentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-membros adoptarem essas medidas, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS

(1) JO L 206 de 22. 7. 1992, p. 7. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

ANEXO

«ANEXO I

TIPOS DE HABITAT NATURAIS DE INTERESSE COMUNITÁRIO CUJA CONSERVAÇÃO EXIGE A DESIGNAÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

Interpretação

As orientações para a interpretação dos tipos de habitat constam do “Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia”, tal como foi aprovado pelo comité estabelecido nos termos do artigo 20º (“Comité Habitats”) e publicado pela Comissão Europeia (!).

O código apresentado corresponde ao código Natura 2000.

O símbolo “*” indica os tipos de habitat prioritários.

1. HABITATS COSTEIROS E VEGETAÇÃO HALÓFILA

11. Águas marinhas e meios sob influência das marés

- 1110 Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda
- 1120 * Bancos de posidónias (*Posidonium oceanicae*)
- 1130 Estuários
- 1140 Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa
- 1150 * Lagunas costeiras
- 1160 Enseadas e baías pouco profundas
- 1170 Recifes
- 1180 Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas

12. Falésias marítimas e praias de calhaus rolados

- 1210 Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré
- 1220 Vegetação perene das praias de calhaus rolados
- 1230 Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas
- 1240 Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com *Limonium* spp. endémicas
- 1250 Falésias com flora endémica das costas macaronésias

13. Sapais e prados salgados atlânticos e continentais

- 1310 Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas
- 1320 Prados de *Spartina* (*Spartinion maritima*)
- 1330 Prados salgados atlânticos (*Glauco-Puccinellietalia maritimae*)
- 1340 * Prados salgados interiores

14. Sapais e prados salgados mediterrânicos e termoatlânticos

- 1410 Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*)
- 1420 Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sarcocornetea fruticosi*)
- 1430 Matos halontrófilos (*Pegano-Salsoletea*)

15. Estepes halófilas e gipsófilas

- 1510 * Estepes salgadas mediterrânicas (*Limonietalia*)
- 1520 * Vegetação gipsófila ibérica (*Gypsophiletalia*)
- 1530 * Estepes salgadas e sapais panónicos

16. Arquipélagos, costas e superfícies emergentes do mar Báltico boreal

- 1610 Ilhas “esker” do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral
- 1620 Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal
- 1630 * Prados costeiros do Báltico boreal
- 1640 Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal
- 1650 Enseadas estreitas do Báltico boreal

(!) “Interpretation Manual of European Union Habitats” versão EUR 15, adoptado pelo Comité Habitats em 25 de Abril de 1996, Comissão Europeia, DG XI.

2. DUNAS MARÍTIMAS E INTERIORES

21. Dunas marítimas das costas atlânticas, do mar do Norte e do Báltico

- 2110 Dunas móveis embrionárias
- 2120 Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* ("dunas brancas")
- 2130 * Dunas fixas com vegetação herbácea ("dunas cinzentas")
- 2140 * Dunas fixas descalcificadas com *Empetrum nigrum*
- 2150 * Dunas fixas descalcificadas atlânticas (*Calluno-Ulicetea*)
- 2160 Dunas com *Hippophaë rhamnoides*
- 2170 Dunas com *Salix repens* ssp. *argentea* (*Salicion arenariae*)
- 2180 Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal
- 2190 Depressões húmidas intradunares
- 21A0 "Machairs" (* na Irlanda)

22. Dunas marítimas das costas mediterrânicas

- 2210 Dunas fixas do litoral da *Crucianellion maritima*
- 2220 Dunas com *Euphorbia terracina*
- 2230 Dunas com prados da *Malcolmietalia*
- 2240 Dunas com prados da *Brachypodietalia* e espécies anuais
- 2250 * Dunas litorais com *Juniperus* spp.
- 2260 Dunas com vegetação esclerófila da *Cisto-Lavenduletalia*
- 2270 * Dunas com florestas de *Pinus pinea* e/ou *Pinus pinaster*

23. Dunas interiores, antigas e descalcificadas

- 2310 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Genista*
- 2320 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Empetrum nigrum*
- 2330 Dunas interiores com prados abertos de *Corynephorus* e *Agrostis*
- 2340 * Dunas interiores panónicas

3. HABITATS DE ÁGUA DOCE

31. Águas paradas

- 3110 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas (*Littorelletalia uniflorae*)
- 3120 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do Oeste mediterrânico com *Isoetes* spp.
- 3130 Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e/ou da *Isoëto-Nanojuncetea*
- 3140 Águas oligo-mesotróficas calcárias com vegetação bêntica de *Chara* spp.
- 3150 Lagos eutróficos naturais com vegetação da *Magnopotamion* ou da *Hydrocharition*
- 3160 Lagos e charcos distróficos naturais
- 3170 * Charcos temporários mediterrânicos
- 3180 * "Turloughs"

32. Águas correntes — troços de cursos de água com dinâmica natural e seminatural (leitos pequenos, médios e grandes), em que a qualidade da água não sofre mudanças significativas

- 3210 Cursos de água naturais da Fenoscândia
- 3220 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea
- 3230 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Myricaria germanica*
- 3240 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Salix elaeagnos*
- 3250 Cursos de água mediterrânicos permanentes com *Glaucium flavum*
- 3260 Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitriche-Batrachion*
- 3270 Cursos de água de margens vasosas com vegetação da *Chenopodion rubri* p.p. e da *Bidention* p.p.
- 3280 Cursos de água mediterrânicos permanentes da *Paspalo-Agrostidion* com cortinas arbóreas ribeirinhas de *Salix* e *Populus alba*
- 3290 Cursos de água mediterrânicos intermitentes da *Paspalo-Agrostidion*

4. CHARNECAS E MATOS DAS ZONAS TEMPERADAS

- 4010 Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*
- 4020 * Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*
- 4030 Charnecas secas europeias
- 4040 * Charnecas secas atlânticas litorais de *Erica vagans*
- 4050 * Charnecas macaronésias endémicas
- 4060 Charnecas alpinas e boreais
- 4070 * Matos de *Pinus mugo* e *Rhododendron hirsutum* (*Mugo-Rhododendretum hirsuti*)
- 4080 Matos de *Salix* spp. subárticos
- 4090 Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas

5. MATOS ESCLERÓFILOS

51. Matos submediterrânicos e temperados

- 5110 Formações estáveis xerotermófilas de *Buxus sempervirens* das vertentes rochosas (*Berberidion* p.p.)
- 5120 Formações montanas de *Cytisus purgans*
- 5130 Formações de *Jupinerus communis* em charnecas ou prados calcários
- 5140 * Formações de *Cistus palhinhae* em charnecas marítimas

52. Matagais arborescentes mediterrânicos

- 5210 Matagais arborescentes de *Juniperus* spp.
- 5220 * Matagais arborescentes de *Zyziphus*
- 5230 * Matagais arborescentes de *Laurus nobilis*

53. Matos termomediterrânicos pré-estépicos

- 5310 Matas de *Laurus nobilis*
- 5320 Formações baixas de euforbiáceas junto a falésias
- 5330 Matos termomediterrânicos pré-desérticos

54. Friganas

- 5410 Friganas mediterrânicas ocidentais dos cumos de falésia (*Astragalo-Plantaginetum subulatae*)
- 5420 Friganas da *Sarcopoterium spinosum*
- 5430 Friganas endémicas da *Euphorbio-Verbascion*

6. FORMAÇÕES HERBÁCEAS NATURAIS E SEMINATURAIS

61. Prados naturais

- 6110 * Prados rupícolas calcários ou basófilos da *Alyso-Sedion albi*
- 6120 * Prados calcários de areias xéricas
- 6130 Prados calaminares da *Violetalia calaminariae*
- 6140 Prados pirenaicos siliciosos de *Festuca eskia*
- 6150 Prados alpino-boreais siliciosos
- 6160 Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*
- 6170 Prados calcários alpinos e subalpinos
- 6180 Prados mesófilos macaronésios

62. Formações herbáceas secas seminaturais e facies arbustivas

- 6210 Prados secos seminaturais e facies arbustivas em substrato calcário (*Festuco-Brometalia*) (* importantes habitats de orquídeas)
- 6220 * Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea*
- 6230 * Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos siliciosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental)
- 6240 * Prados estépicos subpanónicos
- 6250 * Prados estépicos panónicos em substrato de loess
- 6260 * Estepes panónicas em substrato arenoso
- 6270 * Prados fenoscandinavos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies
- 6280 * "Alvar" nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas

63. Florestas esclerófilas sujeitas a pastoreio (montados)

6310 Montados de *Quercus* spp. de folha perene

64. Pradarias húmidas seminaturais de ervas altas

6410 Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*)

6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion*

6430 Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino

6440 Pradarias aluviais inundáveis da *Cnidion dubii*

6450 Pradarias aluviais setêntrio-boreais

65. Prados mesófilos

6510 Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis*)

6520 Prados de feno de montanha

6530 * Prados arborizados fenoscandinavos

7. TURFEIRAS ALTAS, TURFEIRAS BAIXAS E PÂNTANOS**71. Turfeiras ácidas de Sphagnum**

7110 * Turfeiras altas activas

7120 Turfeiras altas degradadas ainda susceptíveis de regeneração natural

7130 Turfeiras de cobertura (* turfeiras activas)

7140 Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes

7150 Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion*

7160 Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandianas

72. Pântanos calcários

7210 * Pântanos calcários com *Cladium mariscus* e espécies da *Caricion davallianae*

7220 * Nascentes petrificantes com formação de travertinos (*Cratoneurion*)

7230 Turfeiras baixas alcalinas

7240 * Formações pioneiras alpinas da *Caricion bicoloris-atrofuscae*

73. Turfeiras boreais

7310 * Turfeiras de Aapa

7320 * Turfeiras de Palsa

8. HABITATS ROCHOSOS E GRUTAS**81. Depósitos de vertente rochosos**

8110 Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival (*Androsacetalia alpinae* e *Galeopsietalia ladani*)

8120 Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino (*Thlaspietea rotundifolii*)

8130 Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos

8140 Depósitos mediterrânicos orientais

8150 Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas

8160 * Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano

82. Vertentes rochosas com vegetação casmofítica

8210 Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica

8220 Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica

8230 Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*

8240 * Lages calcárias

83. Outros habitats rochosos

8310 Grutas não exploradas pelo turismo

8320 Campos de lava e escavações naturais

8330 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas

8340 Glaciares permanentes

9. FLORESTAS

Florestas (sub)naturais de essências indígenas no estado de matas em alto fuste com vegetação subarbustiva típica, que correspondem a um dos seguintes critérios: raras ou residuais e/ou com espécies de interesse comunitário

90. Florestas da Europa boreal

- 9010 * Taiga ocidental
- 9020 * Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas (*Quercus*, *Tilia*, *Acer*, *Fraxinus* ou *Ulmus*)
- 9030 * Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras
- 9040 Florestas nórdicas subalpinas/subárticas de *Betula pubescens* ssp. *czerepanovii*
- 9050 Florestas fenoscandianas de *Picea abies* ricas em herbáceas
- 9060 Florestas de coníferas nos «eskers» fluvioglaciares ou a eles associadas
- 9070 Pastagens arborizadas fenoscandianas
- 9080 * Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia

91. Florestas da Europa temperada

- 9110 Faiais de *Luzulo-Fagetum*
- 9120 Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de *Ilex* e por vezes *Taxus* (*Quercion robori-petraeae* ou *Ilici-Fagetum*)
- 9130 Faiais da *Asperulo-Fagetum*
- 9140 Faiais subalpinos médio-europeus com *Acer* e *Rumex arifolius*
- 9150 Faiais calcícolas médio-europeus da *Cephalanthero-Fagion*
- 9160 Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias da *Carpinion betuli*
- 9170 Florestas mistas de carvalhos e carpas da *Galio-Carpinetum*
- 9180 * Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas da *Tilio-Acerion*
- 9190 Carvalhais antigos acidófilos de *Quercus robur* das planícies arenosas
- 91A0 Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com *Ilex* e *Blechnum*
- 91B0 Freixiais termófilos de *Fraxinus angustifolia*
- 91C0 * Florestas caledónicas
- 91D0 * Turfeiras arborizadas
- 91E0 * Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*)
- 91F0 Florestas mistas de *Quercus robur*, *Ulmus laevis*, *Ulmus minor*, *Fraxinus excelsior* ou *Fraxinus angustifolia* das margens de grandes rios (*Ulmion minoris*)
- 91G0 * Florestas panónicas de *Quercus petraea* e *Carpinus betulus*
- 91H0 * Florestas panónicas de *Quercus pubescens*
- 91I0 * Florestas euro-siberianas estépicas de *Quercus* spp.
- 91J0 * Florestas de *Taxus baccata* das Ilhas Britânicas

92. Florestas mediterrânicas caducifólias

- 9210 * Faiais dos Apeninos com *Taxus* e *Ilex*
- 9220 * Faiais dos Apeninos com *Abies alba* e faiais com *Abies nebrodensis*
- 9230 Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
- 9240 Carvalhais ibéricos de *Quercus faginea* e *Quercus canariensis*
- 9250 Carvalhais de *Quercus trojana*
- 9260 Florestas de *Castanea sativa*
- 9270 Faiais helénicos com *Abies borisii-regis*
- 9280 Florestas de *Quercus frainetto*
- 9290 Florestas de ciprestes (*Acero-Cupression*)
- 92A0 Florestas-galerias de *Sabix alba* e *Populus alba*
- 92B0 Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com *Rhododendron ponticum*, *Salix* e outras espécies
- 92C0 Florestas de *Platanus orientalis* e *Liquidambar orientalis* (*Platanion orientalis*)
- 92D0 Galerias e matos ribeirinhos meridionais (*Nerio-Tamaricetea* e *Securinegion tinctoriae*)

93. Florestas esclerófilas mediterrânicas

- 9310 Carvalhais do Egeu de *Quercus brachyphylla*
- 9320 Florestas de *Olea* e *Ceratonia*
- 9330 Florestas de *Quercus suber*
- 9340 Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*
- 9350 Florestas de *Quercus macrolepis*
- 9360 * Laurissilvas macaronésias (*Laurus*, *Ocotea*)
- 9370 * Palmeirais de *Phoenix*
- 9380 Florestas de *Ilex aquifolium*

94. Florestas de coníferas das montanhas temperadas

- 9410 Florestas acidófilas dos pisos montano a alpino (*Vaccinio-Piceetea*)
- 9420 Florestas alpinas de *Larix decidua* e/ou *Pinus cembra*
- 9430 Florestas montanas e subalpinas de *Pinus uncinata* (* em substrato gipsífero ou calcário)

95. Florestas de coníferas das montanhas mediterrânicas e macaronésias

- 9510 * Florestas apeninas meridionais de *Abies alba*
 - 9520 Florestas de *Abies pinsapo*
 - 9530 * Pinhais (sub)mediterrânicos de pinheiros negros endémicos
 - 9540 Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos
 - 9550 Pinhais endémicos canários
 - 9560 * Florestas endémicas de *Jupinerus* spp.
 - 9570 * Florestas de *Tetraclinis articulata*
 - 9580 * Florestas mediterrânicas de *Taxus baccata*
-

ANEXO II

ESPÉCIES ANIMAIS E VEGETAIS DE INTERESSE COMUNITÁRIO CUJA CONSERVAÇÃO
EXIGE A DESIGNAÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

Interpretação

a) O anexo II complementa o anexo I para o estabelecimento de uma rede coerente de zonas especiais de conservação.

b) As espécies que constam do presente anexo são indicadas:

— pelo nome da espécie ou da subespécie ou

— pelo conjunto das espécies pertencentes a um taxon superior ou a uma referida parte desse taxon.

A abreviatura "spp." após o nome de uma família ou de um género indica todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

c) *Símbolos*

Um asterisco (*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária.

A maioria das espécies que constam do presente anexo estão incluídas no anexo IV. Quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo IV nem do anexo V, o seu nome é acompanhado do sinal (o); quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo IV mas consta do anexo V, o seu nome é acompanhado do sinal (V).

a) ANIMAIS

VERTEBRADOS

MAMÍFEROS

INSECTIVORA

Talpidae

Galemys pyrenaicus

CHIROPTERA

Rhinolophidae

Rhinolophus blasii

Rhinolophus euryale

Rhinolophus ferrumequinum

Rhinolophus hipposideros

Rhinolophus mehelyi

Vespertilionidae

Barbastella barbastellus

Miniopterus schreibersi

Myotis bechsteini

Myotis blythii

Myotis capaccinii

Myotis dasycneme

Myotis emarginatus

Myotis myotis

RODENTIA

Sciuridae

* *Pteromys volans* (*Sciuropterus russicus*)

Spermophilus citellus (*Citellus citellus*)

Castoridae

Castor fiber (excepto as populações finlandesas e suecas)

Microtidae

Microtus cabreræ

* *Microtus oeconomus arenicola*

CARNIVORA

Canidae

- * *Alopex lagopus*
- * *Canis lupus* (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do 39º paralelo; excepto as populações finlandesas)

Ursidae

- * *Ursus arctos* (excepto as populações finlandesas e suecas)

Mustelidae

- * *Gulo gulo*
- Lutra lutra*
- Mustela lutreola*

Felidae

- Lynx lynx* (excepto as populações finlandesas)
- * *Lynx pardinus*

Phocidae

- Halichoerus grypus* (V)
- * *Monachus monachus*
- Phoca hispida bottnica* (o)
- * *Phoca hispida saimensis*
- Phoca vitulina* (V)

ARTIODACTYLA

Cervidae

- * *Cervus elaphus corsicanus*
- Rangifer tarandus fennicus* (o)

Bovidae

- Capra aegagrus* (populações naturais)
- * *Capra pyrenaica pyrenaica*
- Ovis gmelini musimon* (*Ovis ammon musimon*) (populações naturais — Córsega e Sardenha)
- * *Rupicapra pyrenaica ornata* (*Rupicapra rupicapra ornata*)
- Rupicapra rupicapra balcanica*

CETACEA

- Phocoena phocoena*
- Tursiops truncatus*

RÉPTEIS

CHELONIA (TESTUDINES)

Testudinidae

- Testudo graeca*
- Testudo hermanni*
- Testudo marginata*

Cheloniidae

- * *Caretta caretta*

Emydidae

- Emys orbicularis*
- Mauremys caspica*
- Mauremys leprosa*

SAURIA

Lacertidae

- Gallotia galloti insulanagae*
- * *Gallotia simonyi*
- Lacerta bonnali* (*Lacerta monticola*)
- Lacerta monticola*
- Lacerta schreiberi*
- Podarcis lilfordi*
- Podarcis pityusensis*

Scincidae

Chalcides somonyi (Chalcides occidentalis)

Gekkonidae

Phyllodactylus europaeus

OPHIDIA (SERPENTES)

Colubridae

Elaphe quatuorlineata
Elaphe situla

Viperidae

* Macrovipera schweizeri (Vipera lebetina schweizeri)
Vipera ursinii

ANFÍBIOS

CAUDATA

Salamandridae

Chioglossa lusitanica
Mertensiella luschani (Salamandra luschani)
* Salamandra atra aurorae
Salamandrina terdigitata
Triturus carnifex (Triturus cristatus carnifex)
Triturus cristatus (Triturus cristatus cristatus)
Triturus dobrogicus (Triturus cristatus dobrogicus)
Triturus karelinii (Triturus cristatus karelinii)

Proteidae

Proteus anguinus

Plethodontidae

Hydromantes (Speleomantes) ambrosii
Hydromantes (Speleomantes) flavus
Hydromantes (Speleomantes) genei
Hydromantes (Speleomantes) imperialis
Hydromantes (Speleomantes) strinatii
Hydromantes (Speleomantes) supramontes

ANURA

Discoglossidae

* Alytes muletensis
Bombina bombina
Bombina variegata
Discoglossus galganoi (inclui Discoglossus "jeanneae")
Discoglossus montalentii
Discoglossus sardus

Ranidae

Rana latastei

Pelobatidae

* Pelobates fuscus insubricus

PEIXES

PETROMYZONIFORMES

Petromyzonidae

Eudontomyzon spp. (o)
Lampetra fluviatilis (V) (excepto as populações finlandesas e suecas)
Lampetra planeri (o) (excepto as populações finlandesas e suecas)
Lethenteron zanandreaei (V)
Petromyzon marinus (o) (excepto as populações suecas)

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae

- * *Acipenser naccarii*
- * *Acipenser sturio*

CLUPEIFORMES

Clupeidae

- Alosa* spp. (V)

SALMONIFORMES

Salmonidae

- Hucho hucho* (populações naturais) (V)
- Salmo macrostigma* (o)
- Salmo marmoratus* (o)
- Salmo salar* (apenas em água doce) (V) (excepto as populações finlandesas)

Coregonidae

- * *Coregonus oxyrhynchus* (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte)

CYPRINIFORMES

Cyprinidae

- Alburnus albidus* (o) (*Alburnus vulturius*)
- Anaocypris hispanica*
- Aspius aspius* (o) (excepto as populações finlandesas)
- Barbus comiza* (V)
- Barbus meridionalis* (V)
- Barbus plebejus* (V)
- Chondrostoma genei* (o)
- Chondrostoma lusitanicum* (o)
- Chondrostoma polylepis* (o) (inclui *C. willkommi*)
- Chalcalburnus chalcoides* (o)
- Chondrostoma soetta* (o)
- Chondrostoma toxostoma* (o)
- Gobio albipinnatus* (o)
- Gobio uranoscopus* (o)
- Iberocypris palaciosi* (o)
- * *Ladigesocypris ghigii* (o)
- Leuciscus lucumonis* (o)
- Leuciscus souffia* (o)
- Phoxinellus* spp. (o)
- Rhodeus sericeus amarus* (o)
- Rutilus alburnoides* (o)
- Rutilus arcasii* (o)
- Rutilus frisii meidingeri* (o)
- Rutilus lemmingii* (o)
- Rutilus macrolepidotus* (o)
- Rutilus pigus* (o)
- Rutilus rubilio* (o)
- Scardinius graecus* (o)

Cobitidae

- Cobitis taenia* (o) (excepto as populações finlandesas)
- Cobitis trichonica* (o)
- Misgurnus fossilis* (o)
- Sabanejewia aurata* (o)
- Sabanejewia larvata* (o) (*Cobitis larvata* e *Cobitis conspersa*)

SILURIFORMES

Siluridae

- Silurus aristotelis* (V)

ATHERINIFORMES

Cyprinodontidae

- Aphanius iberus (o)
- Aphanius fasciatus (o)
- * Valencia hispanica
- * Valencia letourneuxi (Valencia hispanica)

PERCIFORMES

Percidae

- Gymnocephalus schraetzer (V)
- Zingel spp. [(o) excepto Zingel asper e Zingel zingel (V)]

Gobiidae

- Knipowitschia (Padogobius) panizzae (o)
- Padogobius nigricans (o)
- Pomatoschistus canestrini (o)

SCORPAENIFORMES

Cottidae

- Cottus gobio (o) (excepto as populações finlandesas)
- Cottus petiti (o)

INVERTEBRADOS

ARTRÓPODES

CRUSTACEA

Decapoda

- Austropotamobius pallipes (V)

INSECTA

Coleoptera

- Agathidium pulchellum (o)
- Boros schneideri (o)
- Buprestis splendens
- * Carabus menetriesi pacholei
- * Carabus olympiae
- Cerambyx cerdo
- Corticaria planula (o)
- Cucujus cinnaberinus
- Dytiscus latissimus
- Graphoderus bilineatus
- Limoniscus violaceus (o)
- Lucanus cervus (o)
- Macroplea pubipennis (o)
- Mesosa myops (o)
- Morimus funereus (o)
- * Osmoderma eremita
- Oxyporus mannerheimii (o)
- Pytho kolwensis (o)
- * Rosalia alpina
- Stephanopachys linearis (o)
- Stephanopachys substriatus (o)
- Xyletinus tremulicola (o)

Hemiptera

- Aradus angularis (o)

Lepidoptera

Agriades glandon aquilo (o)
* Callimorpha (Euplagia, Panaxia) quadripunctaria (o)
Clossiana improba (o)
Coenonympha oedippus
Erebia calcaria
Erebia christi
Erebia medusa polaris (o)
Eriogaster catax
Euphydryas (Eurodryas, Hypodryas) aurinia (o)
Graellsia isabellae (V)
Hesperia comma catena (o)
Hypodryas maturna
Lycaena dispar
Maculinea nausithous
Maculinea teleius
Melanargia arge
Papilio hospiton
Plebicula golgus
Xestia borealis (o)
Xestia brunneopicta (o)

Mantodea

Apteromantis aptera

Odonata

Coenagrion hylas (o)
Coenagrion mercuriale (o)
Cordulegaster trinacriae
Gomphus graslinii
Leucorrhina pectoralis
Lindenia tetraphylla
Macromia splendens
Ophiogomphus cecilia
Oxygastra curtisii

Orthoptera

Baetica ustulata

ARACHNIDA

Pseudoscorpiones

Anthrenochernes stellae (o)

MOLUSCOS

GASTROPODA

Caseolus calculus
Caseolus commixta
Caseolus sphaerula
Discula leacockiana
Discula tabellata
Discus guerinianus
Elona quimperiana
Geomalacus maculosus
Geomitra moniziana
* Helicopsis striata austriaca (o)
Idiomela (Helix) subplicata
Leiostyla abbreviata
Leiostyla cassida
Leiostyla corneocostata
Leiostyla gibba
Leiostyla lamellosa
Vertigo angustior (o)
Vertigo genesii (o)
Vertigo geyeri (o)
Vertigo moulinsiana (o)

BIVALVIA*Unionoida*

- Margaritifera durrovensis* (*Margaritifera margaritifera*) (V)
- Margaritifera margaritifera* (V)
- Unio crassus*

b) **PLANTAS****PTERIDOPHYTA****ASPLENIACEAE**

- Asplenium jahandiezii* (Litard.) Rouy

BLECHNACEAE

- Woodwardia radicans* (L.) Sm.

DICKSONIACEAE

- Culcita macrocarpa* C. Presl

DRYOPTERIDACEAE

- Diplazium sibiricum* (Turcz. ex Kunze) Kurata
- * *Dryopteris corleyi* Fraser-Jenk.
- Dryopteris fragans* (L.) Schott

HYMENOPHYLLACEAE

- Trichomanes speciosum* Willd.

ISOETACEAE

- Isoetes boryana* Durieu
- Isoetes malinverniana* Ces. & De Not.

MARSILEACEAE

- Marsilea batardae* Launert
- Marsilea quadrifolia* L.
- Marsilea strigosa* Willd.

OPHIOGLOSSACEAE

- Botrychium simplex* Hitchc.
- Ophioglossum polyphyllum* A. Braun

GYMNOSPERMAE**PINACEAE**

- * *Abies nebrodensis* (Lojac.) Mattei

ANGIOSPERMAE**ALISMATACEAE**

- * *Alisma wahlenbergii* (Holmberg) Juz.
- Caldesia parnassifolia* (L.) Parl.
- Luronium natans* (L.) Raf.

AMARYLLIDACEAE

- Leucojum nicaense* Ard.
- Narcissus asturiensis* (Jordan) Pugsley
- Narcissus calcicola* Mendonça
- Narcissus cyclamineus* DC.
- Narcissus fernandesii* G. Pedro
- Narcissus humilis* (Cav.) Traub
- * *Narcissus nevadensis* Pugsley
- Narcissus pseudonarcissus* L. subsp. *nobilis* (Haw.) A. Fernandes
- Narcissus scaberulus* Henriq.
- Narcissus triandrus* L. subsp. *capax* (Salisb.) D. A. Webb.
- Narcissus viridiflorus* Schousboe

BORAGINACEAE

- * *Anchusa crisper* Viv.
- * *Lithodora nitida* (H. Ern) R. Fernandes
- Myosotis lusitanica* Schuster
- Myosotis rehsteineri* Wartm.
- Myosotis retusifolia* R. Afonso
- Omphalodes kuzinskyanae* Willk.
- * *Omphalodes littoralis* Lehm.
- Solenanthes albanicus* (Degen & al.) Degen & Baldacci
- * *Symphytum cycladense* Pawl.

CAMPANULACEAE

- Asyneuma giganteum* (Boiss.) Bornm.
- * *Campanula sabatia* De Not.
- Jasione crispa* (Pourret) Samp. subsp. *serpentinica* Pinto da Silva
- Jasione lusitanica* A. DC.

CARYOPHYLLACEAE

- Arenaria ciliata* L. ssp. *pseudofrigida* Ostenf. & O.C. Dahl
- Arenaria humifusa* Wahlenberg
- * *Arenaria nevadensis* Boiss. & Reuter
- Arenaria provincialis* Chater & Halliday
- Dianthus arenarius* L. subsp. *arenarius*
- Dianthus cintranus* Boiss. & Reuter subsp. *cintranus* Boiss. & Reuter
- Dianthus marizii* (Samp.) Samp.
- Dianthus rupicola* Biv.
- * *Gypsophila papillosa* P. Porta
- Herniaria algarvica* Chaudhri
- * *Herniaria latifolia* Lapeyr. subsp. *litardierei* Gamis
- Herniaria lusitanica* (Chaudhri) subsp. *berlengiana* Chaudhri
- Herniaria maritima* Link
- Moehringia lateriflora* (L.) Fenzl.
- Moehringia tommasinii* Marches.
- Petrocoptis grandiflora* Rothm.
- Petrocoptis montsiciana* O. Bolos & Rivas Mart.
- Petrocoptis pseudoviscosa* Fernandez Casas
- Silene furcata* Rafin. ssp. *angustiflora* (Rupr.) Walters
- * *Silene hicesiae* Brullo & Signorello
- Silene hifacensis* Rouy ex Willk.
- * *Silene holzmanii* Heldr. ex Boiss.
- Silene longicilia* (Brot.) Otth.
- Silene mariana* Pau
- * *Silene orphanidis* Boiss.
- * *Silene rothmaleri* Pinto da Silva
- * *Silene velutina* Pourret ex Loisel.

CHENOPODIACEAE

- * *Bassia* (*Kochia*) *saxicola* (Guss.) A. J. Scott
- * *Salicornia veneta* Pignatti & Lausi

CISTACEAE

- Cistus palhinhae* Ingram
- Halimium verticillatum* (Brot.) Sennen
- Helianthemum alypoides* Losa & Rivas Goday
- Helianthemum caput-felis* Boiss.
- * *Tuberaria major* (Willk.) Pinto da Silva & Rozeira

COMPOSITAE

- * *Anthemis glaberrima* (Rech. f.) Greuter
- Artemisia campestris* L. subsp. *bottnica* A.N. Lundström ex Kindb.
- * *Artemisia granatensis* Boiss.
- * *Artemisia laciniata* Willd.
- Artemisia oelandica* (Besser) Komaror
- * *Artemisia pancicii* (Janka) Ronn.
- * *Aster pyrenaeus* Desf. ex DC
- * *Aster sorrentinii* (Tod) Lojac.
- * *Carduus myriacanthus* Salzm. ex DC.
- * *Centaurea alba* L. subsp. *heldreichii* (Halacsy) Dostal

- * *Centaurea alba* L. subsp. *princeps* (Boiss. & Heldr.) Gugler
- * *Centaurea attica* Nyman subsp. *megarensis* (Halacsy & Hayek) Dostal
- * *Centaurea balearica* J. D. Rodriguez
- * *Centaurea borjae* Valdes-Berm. & Rivas Goday
- * *Centaurea citricolor* Font Quer
- Centaurea corymbosa* Pourret
- Centaurea gadorensis* G. Blanca
- * *Centaurea horrida* Badaro
- * *Centaurea kalambakensis* Freyn & Sint.
- Centaurea kartschiana* Scop.
- * *Centaurea lactiflora* Halacsy
- Centaurea micrantha* Hoffmanns. & Link subsp. *herminii* (Rouy) Dostál
- * *Centaurea niederi* Heldr.
- * *Centaurea peucedanifolia* Boiss. & Orph.
- * *Centaurea pinnata* Pau
- Centaurea pulvinata* (G. Blanca) G. Blanca
- Centaurea rothmalerana* (Arènes) Dostál
- Centaurea vicentina* Mariz
- * *Crepis crocifolia* Boiss. & Heldr.
- Crepis granatensis* (Willk.) B. Blanca & M. Cueto
- Crepis tectorum* L. subsp. *nigrescens*
- Erigeron frigidus* Boiss. ex DC.
- Hymenostemma pseudanthemis* (Kunze) Willd.
- * *Jurinea cyanoides* (L.) Reichenb.
- * *Jurinea fontqueri* Cuatrec.
- * *Lamyropsis microcephala* (Moris) Dittrich & Greuter
- Leontodon microcephalus* (Boiss. ex DC.) Boiss.
- Leontodon boryi* Boiss.
- * *Leontodon sculus* (Guss.) Finch & Sell
- Leuzea longifolia* Hoffmanns. & Link
- Ligularia sibirica* (L.) Cass.
- Santolina impressa* Hoffmanns. & Link
- Santolina semidentata* Hoffmanns. & Link
- * *Senecio elodes* Boiss. ex DC.
- Senecio jacobea* L. subsp. *gotlandicus* (Neuman) Sterner
- Senecio nevadensis* Boiss. & Reuter

CONVOLVULACEAE

- * *Convolvulus argyrothamnus* Greuter
- * *Gonvolvulus fernandesii* Pinto da Silva & Teles

CRUCIFERAE

- Alyssum pyrenaicum* Lapeyr.
- Arabis sadina* (Samp.) P. Cout.
- * *Biscutella neustriaca* Bonnet
- Biscutella vincentina* (Samp.) Rothm.
- Boleum asperum* (Pers.) Desvaux
- Brassica glabrescens* Poldini
- Brassica insularis* Moris
- * *Brassica macrocarpa* Guss.
- Braya linearis* Rouy
- * *Coincya rupestris* Rouy
- * *Coronopus navasii* Pau
- Diplotaxis ibicensis* (Paul) Gomez-Campo
- * *Diplotaxis siettiana* Maire
- Diplotaxis vicentina* (P. Cout.) Rothm.
- Draba cacuminum* Elis Ekman
- Draba cinerea* Adams
- Erucastrum palustre* (Pirona) Vis.
- * *Iberis arbuscula* Runemark
- Iberis procumbens* Lange subsp. *microcarpa* Franco & Pinto da Silva
- * *Jonopsidium acaule* (Desf.) Reichenb.
- Jonopsidium savianum* (Caruel) Ball ex Arcang.
- Rhynchosinapis erucastrum* (L.) Dandy ex Clapham subsp. *cintrana* (Coutinho) Franco & P. Silva [*Coincya cintrana* (P. Cout.) Pinto da Silva]
- Sisymbrium cavanillesianum* Valdes & Castroviejo
- Sisymbrium supinum* L.

CYPERACEAE

- Carex holostoma Drejer
- * Carex panormitana Guss.
- Eleocharis carniolica Koch

DIOSCOREACEAE

- * Borderea chouardii (Gaussen) Heslot

DROSERACEAE

- Aldrovanda vesiculosa L.

EUPHORBIACEAE

- * Euphorbia margalidiana Kuhbier & Lewejohann
- Euphorbia transtagana Boiss.

GENTIANACEAE

- * Centaurium rigualii Esteve
- * Centaurium somedanum Lainz
- Gentiana ligustica R. de Vilm. & Chopinet
- Gentianella anglica (Pugsley) E. F. Warburg

GERANIACEAE

- * Erodium astragaloides Boiss. & Reuter
- Erodium paularense Fernandez-Gonzalez & Izco
- * Erodium rupicola Boiss.

GLOBULARIACEAE

- * Globularia stygia Orph. ex Boiss.

GRAMINEAE

- Arctagrostis latifolia (R. Br.) Griseb.
- Arctophila fulva (Trin.) N. J. Anderson
- Avenula hackelii (Henriq.) Holub
- Bromus grossus Desf. ex DC.
- Calamagrostis chalybaea (Laest.) Fries
- Cinna latifolia (Trev.) Griseb.
- Coleanthus subtilis (Tratt.) Seidl
- Festuca brigantina (Markgr.-Dannenb.) Markgr.-Dannenb.
- Festuca duriotagana Franco & R. Afonso
- Festuca elegans Boiss.
- Festuca henriquesii Hack.
- Festuca summilusitanica Franco & R. Afonso
- Gaudinia hispanica Stace & Tutin
- Holcus setiglumis Boiss. & Reuter subsp. duriensis Pinto da Silva
- Micropropopsis tuberosa Romero — Zarco & Cabezudo
- Pseudarrhenatherum pallens (Link) J. Holub
- Puccinellia phryganodes (Trin.) Scribner + Merr.
- Puccinellia pungens (Pau) Paunero
- * Stipa austroitalica Martinovsky
- * Stipa bavarica Martinovsky & H. Scholz
- * Stipa styriaca Martinovsky
- * Stipa veneta Moraldo
- Trisetum subalpestre (Hartman) Neuman

GROSSULARIACEAE

- * Ribes sardoum Martelli

HIPPURIDACEAE

- Hippuris tetraphylla L. Fil.

HYPERICACEAE

- * Hypericum aciferum (Greuter) N.K.B. Robson

JUNCACEAE

- Juncus valvatus Link
- Luzula arctica Blytt

LABIATAE

- Dracocephalum austriacum L.
- * Micromeria taygetea P. H. Davis
- Nepeta dirphya (Boiss.) Heldr. ex Halacsy
- * Nepeta sphaciotica P. H. Davis
- Origanum dictamnus L.
- Sideritis incana subsp. glauca (Cav.) Malagarriga
- Sideritis javalambrensis Pau
- Sideritis serrata Cav. ex Lag.
- Teucrium lepicephalum Pau
- Teucrium turredanum Losa & Rivas Goday
- * Thymus camphoratus Hoffmanns. & Link
- Thymus carnosus Boiss.
- * Thymus lotocephalus G. López & R. Morales (Thymus cephalotos L.)

LEGUMINOSAE

- Anthyllis hystrix Cardona, Contandr. & E. Sierra
- * Astragalus algarbiensis Coss. ex Bunge
- * Astragalus aquilanus Anzalone
- Astragalus centralpinus Braun-Blanquet
- * Astragalus maritimus Moris
- Astragalus tremolsianus Pau
- * Astragalus verrucosus Moris
- * Cytisus aeolicus Guss. ex Lindl.
- Genista dorycnifolia Font Quer
- Genista holopetala (Fleischm. ex Koch) Baldacci
- Melilotus segetalis (Brot.) Ser. subsp. fallax Franco
- * Ononis hackelii Lange
- Trifolium saxatile All.
- * Vicia bifoliolata J.D. Rodriguez

LENTIBULARIACEAE

- Pinguicula nevadensis (Lindb.) Casper

LILIACEAE

- Allium grosii Font Quer
- * Androcymbium rechingeri Greuter
- * Asphodelus bento-rainhae P. Silva
- Hyacinthoides vicentina (Hoffmans. & Link) Rothm.
- * Muscari gussonei (Parl.) Tod.

LINACEAE

- * Linum muelleri Moris (Linum maritimum muelleri)

LYTHRACEAE

- * Lythrum flexuosum Lag.

MALVACEAE

- Kosteletzkya pentacarpos (L.) Ledeb.

NAJADACEAE

- Najas flexilis (Willd.) Rostk. & W.L. Schmidt
- Najas tenuissima (A. Braun) Magnus

ORCHIDACEAE

- Calypso bulbosa L.
- * Cephalanthera cucullata Boiss. & Heldr.
- Cypripedium calceolus L.
- Gymnigritella runei Teppner & Klein
- Liparis loeselii (L.) Rich.
- * Ophrys lunulata Parl.
- Platanthera obtusata (Pursh) subsp. oligantha (Turez.) Hulten

PAEONIACEAE

- Paeonia cambessedesii* (Willk.) Willk.
- Paeonia parnassica* Tzanoudakis
- Paeonia clusii* F.C. Stern subsp. *rhodia* (Stearn) Tzanoudakis

PALMAE

- Phoenix theophrasti* Greuter

PAPAVERACEAE

- Corydalis gotlandica* Lidén
- Papaver laestadianum* (Nordh.) Nordh.
- Papaver radicatum* Rottb. subsp. *hyperboreum* Nordh.

PLANTAGINACEAE

- Plantago algarbiensis* Sampaio (*Plantago bracteosa* (Willk.) G. Sampaio)
- Plantago almogravensis* Franco

PLUMBAGINACEAE

- Armeria berlengensis* Daveau
- * *Armeria helodes* Martini & Pold
- Armeria neglecta* Girard
- Armeria pseudarmeria* (Murray) Mansfeld
- * *Armeria rouyana* Daveau
- Armeria soleirolii* (Duby) Godron
- Armeria velutina* Welw. ex Boiss. & Reuter
- Limonium dodartii* (Girard) O. Kuntze subsp. *lusitanicum* (Daveau) Franco
- * *Limonium insulare* (Beg. & Landi) Arrig. & Diana
- Limonium lanceolatum* (Hoffmans. & Link) Franco
- Limonium multiflorum* Erben
- * *Limonium pseudolaetum* Arrig. & Diana
- * *Limonium strictissimum* (Salzmann) Arrig.

POLYGONACEAE

- Persicaria foliosa* (H. Lindb.) Kitag.
- Polygonum praelongum* Coode & Cullen
- Rumex rupestris* Le Gall

PRIMULACEAE

- Androsace mathildae* Levier
- Androsace pyrenaica* Lam.
- * *Primula apennina* Widmer
- Primula nutans* Georgi
- Primula palinuri* Petagna
- Primula scandinavica* Bruun
- Soldanella villosa* Darracq.

RANUNCULACEAE

- * *Aconitum corsicum* Gayer (*Aconitum napellus* subsp. *corsicum*)
- Adonis distorta* Ten.
- Aquilegia bertolonii* Schott
- Aquilegia kitaibelii* Schott
- * *Aquilegia pyrenaica* D.C. subsp. *cazorlensis* (Heywood) Galiano
- * *Consolida samia* P.H. Davis
- Pulsatilla patens* (L.) Miller
- Pulsatilla vulgaris* Hill. subsp. *gotlandica* (Johanss.) Zaemelis & Paegle
- Ranunculus lapponicus* L.
- * *Ranunculus weyleri* Mares

RESEDACEAE

- * *Reseda decursiva* Forssk.

ROSACEAE

- Agrimonia pilosa* Ledebour
- Potentilla delphinensis* Gren. & Godron
- Sorbus teodori* Liljefors

RUBIACEAE

- * *Galium litorale* Guss.
- * *Galium viridiflorum* Boiss. & Reuter

SALICACEAE

Salix salvifolia Brot. subsp. *australis* Franco

SANTALACEAE

Thesium ebracteatum Hayne

SAXIFRAGACEAE

- Saxifraga berica* (Beguinot) D.A. Webb
- Saxifraga florulenta* Moretti
- Saxifraga hirculus* L.
- Saxifraga osloënsis* Knaben
- Saxifraga tombeanensis* Boiss. ex Engl.

SCROPHULARIACEAE

- Antirrhinum charidemi* Lange
- Chaenorrhinum serpyllifolium* (Lange) Lange
- subsp. *lusitanicum* R. Fernandes
- * *Euphrasia genargentea* (Feoli) Diana
- Euphrasia marchesettii* Wettst. ex Marches.
- Linaria algarviana* Chav.
- Linaria coutinhoi* Valdés
- * *Linaria ficalhoana* Rouy
- Linaria flava* (Poiret) Desf.
- * *Linaria hellenica* Turrill
- * *Linaria ricardoi* Cout.
- * *Linaria tursica* B. Valdes & Cabezudo
- Linaria tonzigii* Lona
- Odontites granatensis* Boiss.
- Verbascum litigiosum* Samp.
- Veronica micrantha* Hoffmanns. & Link
- * *Veronica oetaea* L.-A. Gustavsson

SOLANACEAE

- * *Atropa baetica* Willk.

THYMELAEACEAE

- Daphne petraea* Leybold
- * *Daphne rodriguezii* Texidor

ULMACEAE

Zelkova abelicea (Lam.) Boiss.

UMBELLIFERAE

- * *Angelica heterocarpa* Lloyd
- Angelica palustris* (Besser) Hoffm.
- * *Apium bermejoi* Llorens
- Apium repens* (Jacq.) Lag.
- Athamanta cortiana* Ferrarini
- * *Bupleurum capillare* Boiss. & Heldr.
- * *Bupleurum kakiskalae* Greuter
- Eryngium alpinum* L.
- * *Eryngium viviparum* Gay
- * *Laserpitium longiradium* Boiss.
- * *Naufraga balearica* Constans & Cannon
- * *Oenanthe conioides* Lange
- Petagnia saniculifolia* Guss.
- Rouya polygama* (Desf.) Coincy
- * *Seseli intricatum* Boiss.
- Thorella verticillatinundata* (Thore) Briq.

VALERIANACEAE

Centranthus trinervis (Viv.) Beguinot

VIOLACEAE

- * *Viola hispida* Lam.
- Viola jaubertiana* Mares & Vigineix
- Viola rupestris* F.W. Schmidt subsp. *relicta* Jalas

Plantas inferiores

BRYOPHYTA

- Bruchia vogesiaca* Schwaegr. (o)
- Bryhnia novae-angliae* (Sull & Lesq.) Grout (o)
- * *Bryoerythrophyllum campylocarpum* (C. Müll.) Crum. (*Bryoerythrophyllum machadoanum* (Sergio) M. O. Hill) (o)
- Buxbaumia viridis* (Moug.) Moug. & Nestl. (o)
- Cephalozia macounii* (Aust.) Aust. (o)
- Cynodontium suecicum* (H. Arn. & C. Jens.) I. Hag. (o)
- Dichelyma capillaceum* (Dicks) Myr. (o)
- Dicranum viride* (Sull. & Lesq.) Lindb. (o)
- Distichophyllum carinatum* Dix. & Nich. (o)
- Drepanocladus (Hamatocaulis) vernicosus* (Mitt.) Warnst. (o)
- Encalypta mutica* (I. Hagen) (o)
- Hamatocaulis lapponicus* (Norrl.) Hedenäs (o)
- Herzogiella turfacea* (Lindb.) I. Wats. (o)
- Hygrohypnum montanum* (Lindb.) Broth. (o)
- Jungermannia handelii* (Schiffn.) Amak. (o)
- Mannia triandra* (Scop.) Grolle (o)
- * *Marsupella profunda* Lindb. (o)
- Meesia longiseta* Hedw. (o)
- Nothothylas orbicularis* (Schwein.) Sull. (o)
- Orthothecium lapponicum* (Schimp.) C. Hartm. (o)
- Orthotrichum rogeri* Brid. (o)
- Petalophyllum ralfsii* (Wils.) Nees & Gott. (o)
- Plagiomnium drummondii* (Bruch & Schimp.) T. Kop. (o)
- Riccia breidleri* Jur. (o)
- Riella helicophylla* (Bory & Mont.) Mont. (o)
- Scapania massolongi* (K. Müll.) K. Müll. (o)
- Sphagnum pylaisii* Brid. (o)
- Tayloria rudolphiana* (Garov) B. & S. (o)
- Tortella rigens* (N. Alberts) (o)

ESPÉCIES PARA A MACARONÉSIA

PTERIDOPHYTA

HYMENOPHYLLACEAE

- Hymenophyllum maderensis* Gibby & Lovis

DRYOPTERIDACEAE

- * *Polystichum drepanum* (Sw.) C. Presl.

ISOETACEAE

- Isoetes azorica* Durieu & Paiva ex Milde

MARSILEACEAE

- * *Marsilea azorica* Launert & Paiva

ANGIOSPERMAE

ASCLEPIADACEAE

- Caralluma burchardii* N. E. Brown
- * *Ceropegia chrysantha* Svent.

BORAGINACEAE

- Echium candicans* L. fil.
- * *Echium gentianoides* Webb & Coincy
- Myosotis azorica* H. C. Watson
- Myosotis maritima* Hochst. in Seub.

CAMPANULACEAE

- * *Azorina vidalii* (H. C. Watson) Feer
- Musschia aurea* (L. f.) DC.
- * *Musschia wollastonii* Lowe

CAPRIFOLIACEAE

- * *Sambucus palmensis* Link

CARYOPHYLLACEAE

- Spergularia azorica* (Kindb.) Lebel

CELASTRACEAE

- Maytenus umbellata* (R. Br.) Mabb.

CHENOPODIACEAE

- Beta patula* Ait.

CISTACEAE

- Cistus chinamadensis* Banares & Romero
- * *Helianthemum bystropogophyllum* Svent.

COMPOSITAE

- Andryala crithmifolia* Ait.
- * *Argyranthemum lidii* Humphries
- Argyranthemum thalassophyllum* (Svent.) Hump.
- Argyranthemum winterii* (Svent.) Humphries
- * *Atractylis arbuscula* Svent. & Michaelis
- Atractylis preauxiana* Schultz.
- Calendula maderensis* DC.
- Cheirolophus duranii* (Burchard) Holub
- Cheirolophus ghomerytus* (Svent.) Holub
- Cheirolophus junonianus* (Svent.) Holub
- Cheirolophus massonianus* (Lowe) Hansen & Sund.
- Cirsium latifolium* Lowe
- Helichrysum gossypinum* Webb
- Helichrysum monogynum* Burt & Sund.
- Hypochoeris oligocephala* (Svent. & Bramw.) Lack
- * *Lactuca watsoniana* Trel.
- * *Onopordum nogalesii* Svent.
- * *Onopordum carduelinum* Bolle
- * *Pericallis hadrosoma* (Svent.) B. Nord
- Phagnalon benettii* Lowe
- Stemmacantha cynaroides* (Chr. Son. in Buch) Ditt
- Sventenia bupleuroides* Font Quer
- * *Tanacetum ptarmiciflorum* Webb & Berth

CONVOLVULACEAE

- * *Convolvulus caput-medusae* Lowe
- * *Convolvulus lopez-socasii* Svent.
- * *Convolvulus massonii* A. Dietr.

CRASSULACEAE

- Aeonium gomeraense* Praeger
- Aeonium saundersii* Bolle
- Aichryson dumosum* (Lowe) Praeg.
- Monanthes wildpretii* Banares & Scholz
- Sedum brissemoretii* Raymond-Hamet

CRUCIFERAE

- * *Crambe arborea* Webb ex Christ
- Crambe laevigata* DC. ex Christ
- * *Crambe sventenii* R. Petters ex Bramwell & Sund.
- * *Parolinia schizogynoides* Svent.
- Sinapidendron rupestre* (Ait.) Lowe

CYPERACEAE

- Carex malato-belizii* Raymond

DIPSACACEAE

Scabiosa nitens Roemer & J. A. Schultes

ERICACEAE

Erica scoparia L. subsp. *azorica* (Hochst.) D. A. Webb

EUPHORBIACEAE

* *Euphorbia handiensis* Burchard

Euphorbia lambii Svent.

Euphorbia stygiana H. C. Watson

GERANIACEAE

* *Geranium maderense* P. F. Yeo

GRAMINEAE

Deschampsia maderensis (Haek. & Born.) Buschm.

Phalaris maderensis (Menezes) Menezes

GLOBULARIACEAE

* *Globularia ascanii* D. Bramwell & Kunkel

* *Globularia sarcophylla* Svent.

LABIATAE

* *Sideritis cystosiphon* Svent.

* *Sideritis discolor* (Webb ex de Noe) Bolle

Sideritis infernalis Bolle

Sideritis marmorea Bolle

Teucrium abutiloides L'Hér.

Teucrium betonicum L'Hér.

LEGUMINOSAE

* *Anagyris latifolia* Brouss. ex. Willd.

Anthyllis lemanniana Lowe

* *Dorycnium spectabile* Webb & Berthel

* *Lotus azoricus* P. W. Ball

Lotus callis-viridis D. Bramwell & D. H. Davis

* *Lotus kunkelii* (E. Chueca) D. Bramwell & al.

* *Teline rosmarinifolia* Webb & Berthel.

* *Teline salsoloides* Arco & Acebes.

Vicia dennesiana H. C. Watson

LILIACEAE

* *Androcymbium psammophilum* Svent.

Scilla maderensis Menezes

Semele maderensis Costa

LORANTHACEAE

Arceuthobium azoricum Wiens & Hawksw.

MYRICACEAE

* *Myrica rivas-martinezii* Santos.

OLEACEAE

Jasminum azoricum L.

Picconia azorica (Tutin) Knobl.

ORCHIDACEAE

Goodyera macrophylla Lowe

PITTOSPORACEAE

* *Pittosporum coriaceum* Dryand. ex. Ait.

PLANTAGINACEAE

Plantago malato-belizii Lawalree

PLUMBAGINACEAE

* *Limonium arborescens* (Brouss.) Kuntze

Limonium dendroides Svent.

* *Limonium spectabile* (Svent.) Kunkel & Sunding

* *Limonium sventenii* Santos & Fernandez Galvan

POLYGONACEAE

Rumex azoricus Rech. fil.

RHAMNACEAE

Frangula azorica Tutin

ROSACEAE

- * *Bencomia brachystachya* Svent.
- Bencomia sphaerocarpa* Svent.
- * *Chamaemeles coriacea* Lindl.
- Dendriopoterium pulidoi* Svent.
- Marcetella maderensis* (Born.) Svent.
- Prunus lusitanica* L. subsp. *azorica* (Mouillef.) Franco
- Sorbus maderensis* (Lowe) Dode

SANTALACEAE

Kunkeliella subsucculenta Kammer

SCROPHULARIACEAE

- * *Euphrasia azorica* H. C. Watson
- Euphrasia grandiflora* Hochst. in Seub.
- * *Isoplexis chalcantha* Svent. & O'Shanahan
- Isoplexis isabelliana* (Webb & Berthel.) Masferrer
- Odontites holliana* (Lowe) Benth.
- Sibthorpia peregrina* L.

SOLANACEAE

- * *Solanum lidii* Sunding

UMBELLIFERAE

- Ammi trifoliatum* (H. C. Watson) Trelease
- Bupleurum handiense* (Bolle) Kunkel
- Chaerophyllum azoricum* Trelease
- Ferula latipinna* Santos
- Melanoselinum decipiens* (Schrader & Wendl.) Hoffm.
- Monizia edulis* Lowe
- Oenanthe divaricata* (R. Br.) Mabb.
- Sanicula azorica* Guthnick ex Seub.

VIOLACEAE

Viola paradoxa Lowe

Plantas inferiores

BRYOPHYTA

- * *Echinodium spinosum* (Mitt.) Jur. (o)
 - * *Thamnobryum fernandesii* Sergio (o)
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1997

relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas digitais estruturadas e não estruturadas de 140 Mbit/s

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/751/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 6.º,

Considerando que a Comissão identificou o tipo de equipamentos terminais para o qual é exigido um regulamento técnico comum, bem como a declaração associada relativa ao seu âmbito;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes das normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que o regulamento técnico comum previsto na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão estabelece requisitos para os equipamentos terminais destinados a ligação ao ponto

terminal da rede pública de telecomunicações das linhas alugadas ORA digitais não estruturadas a 139 264 kbit/s (D140U), ou das linhas alugadas ORA digitais estruturadas a 139 264 kbit/s (D140S) com um débito de transferência de informação de 138 240 kbit/s sem restrições ao conteúdo binário, abrangidos pela norma harmonizada identificada no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de ligação para os equipamentos terminais,

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum incluirá a norma harmonizada preparada pelo organismo de normalização competente, que, na medida em que tal se justifique, aplica os requisitos essenciais a que se referem as alíneas d) e f) do artigo 4.º da Directiva 91/263/CEE. A referência à norma é apresentada no anexo.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão devem respeitar o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º da Directiva 91/263/CEE e os requisitos de quaisquer outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE⁽³⁾ e 89/336/CEE⁽⁴⁾ do Conselho.

⁽¹⁾ JO L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 220 de 31. 8. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

Artigo 3º

Os organismos notificados designados para efectuar os procedimentos referidos no artigo 9º da Directiva 91/263/CEE devem, no que respeita aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, utilizar ou assegurar a utilização da norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º um ano após a adopção da presente decisão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

—

*ANEXO***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

Telecomunicações empresariais (BTC);

Linhas alugadas digitais não estruturadas e estruturadas de 140 Mbit/s (D140U e D140S)

Requisitos de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 25 — Julho de 1997

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto completo da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650, route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão das Comunidades Europeias
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

⁽¹⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1997

que altera, no que diz respeito à Islândia, a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/752/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que as importações de farinhas de peixe em proveniência da Islândia passaram a ser regulamentadas por disposições que constam do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e que é, portanto, conveniente revogar todas as decisões nesta matéria anteriores a esse acordo;

Considerando que, a este respeito, é necessário alterar a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽³⁾, nomeadamente suprimindo a Islândia da lista constante da parte II, ponto B, do seu anexo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo, ponto B da parte II, da Decisão 94/278/CE, é suprimida a linha («IS) Islândia».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

⁽³⁾ JO L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1780/97 da Comissão, de 15 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 252 de 16 de Setembro de 1997)

Na página 20:

— no n.º 2 do artigo 1.º, na sétima linha:

em vez de: «... de dois anos...»,

deve ler-se: «... de três anos...».

— o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º deve ler-se do seguinte modo:

«A Comissão informará os Estados-membros em questão das despesas não aceites para a concessão de financiamento comunitário e as razões de rejeição.».
